

le ne fay rien
sans
Gayeté

(Montaigne, Des livres)

Ex Libris
José Mindlin

Portuense esta obra de Jaco Ant. da Silva, feita
por compra do Sr. Felizardo Ant. de Oliveira, ten-
do elle recebido de Manoel Joao de Feres e como se
achava esta obra embara do fallecido meo Sr. Ant. da
Silva, por esse facto esta declarada 134 20
de 9 de 1859.

Agostinho de Silva Paranhos

PRINCIPIOS
DE
DIREITO MERCANTIL,
E
LEIS DE MARINHA
PARA USO
DA mocidade portugueza, destinada ao commercio:

TRATADO VI.
DA POLICIA DOS PORTOS, E ALFANDEGAS.
CONTENDO AS ORDENANÇAS
DE MARINHA DE FRANÇA.

POR
JOSE' DA SILVA LISBOA,
DEPUTADO, E SECRETARIO DA MEZA DE INSPECÇÃO DA AGRICULTURA,
E COMMERCIO DA CIDADE DA BAHIA.

TOM. VI. PARTE II.



LISBOA:
NA IMPRESSÃO REGIA:
1812.

Com Licença.

Quod munus adferre maius meliusve reipublicae possumus, quam si docemus et erudimus iuventutem.

Cic.

P R O L O G O.

AS Ordenanças de Marinha de França, promulgadas no Reinado de Luiz XIV. Rei de França, sendo de tão geral estimação em toda a Europa, não carecem de ser recommendadas por desnecessarios elogios. Por tanto, para satisfazer a curiosidade dos Leitores, farei breve enumeração dos Regulamentos Maritimos, de cuja selecção judiciousa ellas forão compiladas.

As primeiras Leis da Navegação, que nos constão por documentos authenticos, forão as celebres Leis Rhodias. Os Sábios versados na antiguidade as datão desde o tempo, em que Josaphat reinava na Judéa, que vem a ser 60 annos depois de Salomão. He incontestavel que ao Governo da Ilha de Rhodes se devem os substanciaes fundamentos da Jurisprudencia Nautica. Os Romanos forão os primeiros, que as compilárão no Corpo da sua Legislação, e hum dos seus Imperadores o célebre Antonio deo aos Regulamentos daquelle Povo o titulo de *Lei do Mar* (1).

Depois das Leis Rhodias, e Romanas, a mais antiga Collecção de Leis, usos, e Policia sobre o Commercio maritimo, he a famosa compilação, que se vê no Livro intitulado *Il Consolato del mare*, que teve por seculos grande authoridade na Italia, e servia para regular particularmente o Commercio do Levante. Eruditos affirmão, que fora feita depois do meado do seculo onze, e approvada em Roma no anno de 1075.

Depois daquella compilação appareceo outra, que he conhecida debaixo do nome de *Juizos de Oleron*, que o Sábio Seldeno diz, que fora publicada na Ilha de Oleron, por Ricardo primeiro na sua volta da terra Santa, ao tempo da expedição das cruzadas. A primeira edição conhecida he do anno de 1266. Monumentos respeitaveis fazem vêr, que aquella compilação he de origem Franceza.

Seguirão-se pouco depois outros Estatutos maritimos, que se denominão as Ordenanças de Wisbuy, que se achão nas Obras de Cleirac, cuja antiguidade, segundo Seldeno, não sóbe além do anno de 1288.

Destas compilações se colligirão as chamadas Ordenanças da Hansa Teutonica, publicadas pela primeira vez em Lubeck em 1591. Ellas forão os Regulamentos Nauticos das Cidades maritimas do Norte, famosas pela formidavel Liga, bem conhecida com o nome de *Liga Hanseatica*.

Destas Collecções se compilárão as Ordenanças de Marinha de França, com muito discernimento, e systema. E posto ahi se não achem exauridas todas as questões de Commercio maritimo, todavia não tem apparecido até agora outra que a vença em exacção, e justiça nos pontos Capitaes.

Como pela Lei de 18 de Agosto de 1769 se manda seguir, maiormente em materias mercantís, nos casos ommissos da Legislação Patria, a Jurisprudencia das Nações visinhas, e o que em geral he adoptado nos Governos regulares da Europa; havendo pouca variedade nos Regulamentos Maritimos dos Estados mais consideraveis, entendo, que a Traducção, que ora proponho, dará aos principiantes no Commercio instrucção consideravel do que ha de mais interessante na doutrina juridica sobre a navegação.

(1) L. 9. ff. de Leg. Rhod. de jact. Veja-se a Collecção destas Leis em Pechkio Commentador das Leis Rhodias com as notas de Vinnio ao mesmo: e tambem em Struwio Syntagma Juris ad Tit. 2. Liv. 14. Digest. nas notas de Muller.

ORDENANÇAS DA MARINHA DE FRANÇA

DO REINADO DE LUIZ XIV.

DO ANNO DE 1781.

LIVRO I.

Dos Officiaes do Almirantado, e sua Jurisdição:

TITULO I.

Do Almirante.

ARTIGO I.

EM tudo que toca á Navegação, e conhecimento dos negocios, e causas maritimas, será administrada a justiça em nome do Almirantado em todos os Tribunaes do Almirantado.

II.

Pertencerá ao Almirante a nomeação dos Officiaes de Lugares-Tenentes, Conselheiros, nossos Advogados, e Provedores, Escrivães, Porteiros, e Alcaldes, nos Tribunaes geraes, e particulares do Almirantado; não podendo com tudo estes exercer seus Empregos senão depois de obterem Provisões nossas.

III.

Pertencer-lhe-ha tambem dar as Licenças, Passaportes, Commissões, e Salvos-conductos aos Capitães, e Mestres dos Navios equipados em guerra, e mercantes.

IV.

Poderá estabelecer-se o numero necessario de Interpretes, e de Mestres de cáes nos portos; e onde não houver lugar de estabelecer Mestres de cáes, dará commissão, se for preciso, ás pessoas capazes para inspectarem a carga, e descarga dos lastros dos Navios, e Embarcações, e conservação dos faróes, espias, e balizas.

V.

Visitará por si, ou por Commissão ás pessoas que quizer, os portos, costas, e enseadas do nosso Reino.

VI.

Commandará a principal das nossas Esquadras Navaes, segundo as Ordens que a esse respeito lhe dermos.

VII.

O Navio, que o Almirante montar, terá a Bandeira quadrada branca no mástro grande, e os quatro faróes.

VIII.

Quando elle estiver junto a Nossa Pessoa, ser-lhe-hão communicadas as Ordens que dirigimos ás Nossas Esquadras.

IX.

Pertencerá ao Almirante a dizima de todas as prezas feitas em mar alto,

ou sobre as costas, debaixo de commissão, e Bandeira de França, e igualmente a dizima dos resgates.

X.

Pertencer-lhe-hão tambem todas as multas julgadas nas Mezas, ou Tribunaes particulares do Almirantado, e ametade das que forem pronunciadas nas Táboas de Marmore.

XI.

Goará dos direitos de ancoragem, espias, e balizas, e do terço dos effeitos tirados do fundo do mar, ou arremessados pelas ondas á terra, nos casos prescriptos na presente Ordenança.

XII.

Poderá estabelecer em cada Meza do Almirantado hum Procurador, ou Recebedor, para a passagem das Licenças, percepção dos seus direitos.

XIII.

Prohibimos a todos os Governadores de nossas Provincias, Tenentes-Generaes, Governadores particulares das Praças, e outros Officiaes de Guerra, dar algumas Licenças, Passaportes, e Salvos-conductos para navegar; e a todos os Nobres, e Senhores o se denominarem, e qualificarem Almirantes nas suas terras, e exigirem, debaixo deste pretexto, algum direito, ou emprehen-derem qualquer cousa contra a plenitude dos direitos, e regallias do cargo de Almirante.

XIV.

Declaramos, além disto, que havemos reservado a Nós a escolha, e o Provimto dos Vice-Almirantes, Tenentes-Generaes, e Chefes de Esquadras; Capitães, Tenentês, Alferes, e Pilotos das nossas Náos, Fragatas, e Brulotes; Capitães, e Officiaes dos Portos, e Guardas Costas, Intendentes, Commissarios, Mordomos geraes, ou Particulares, Provedores de Armazens, e geralmente todos os outros Officiaes Militares, e de Fazenda, de qualquer emprego, e exercicio na Marinha; e juntamente tudo que póde ser concernente ás construcções, e concertos dos Nossos Vasos de guerra, compra de todas as sortes de mercadorias, para os Armazens, e Armamentos de Mar, Contadoria, e Balanço de todas as despezas feitas pelos Thesoureiros da Marinha.

LIV. I. TIT. II.

Da Competencia dos Juizes do Almirantado.

ARTIGO I.

OS Juizes do Almirantado conhecerão, privativa, e exclusivamente a qual-quer outro Juizo, e entre todas as pessoas, de qualquer qualidade que sejam, ainda as privilegiadas, tanto Francezes, como Estrangeiros, quer sejam Autores, quer Réos, de tudo que respeita á construcção, aprestos, e aparelhos, aprovisionamento, e equipamento, vendas, e adjudicações de Navios.

II.

Declaramos serem da sua competencia todas as Acções, que procedem de *Cartas partidas*, *Affretamentos*, *Conhecimentos*, ou *Apolices de Carga*, *Frete*, *Ajuste de Tripolação*, e de *Vitualhas*, que lhe forem fornecidas para seu sustento *por ordem do Mestre* (1), durante o equipamento dos Navios;

(1) Liv. 1. Tit. 12. Art. 9.

e juntamente das *Apolices de Seguro*, *obrigações de grossa Aventura*, ou a *retorno de Viagem*; e geralmente *todos os Contratos concernentes ao Commercio do Mar*, não obstante todas as submissões, e privilegios contrarios a esta determinação (1).

III.

Conhecerão tambem das *prezas feitas no mar*, *naufragios*, e *Varação*, *alijamentos*, *contribuição*, e *Avarias*; e dos *damnos* acontecidos aos *Navios*, e ás *Mercadorias* da sua *carregação*; e juntamente dos *inventarios*, e entrega dos *Effeitos* deixados nos *Navios*, pertencentes aos que morrem no mar.

IV.

Conhecerão igualmente dos *direitos de licença*, *terço*, *dizima*, *balizas*, *ancoragem*, e outros pertencentes ao *Almirante*; e juntamente daquelles que forem *levados*, ou *pretendidos* pelos *Senhores*, ou outros *particulares visinhos do mar*; sobre as *pescarias*, ou *peixes*, e sobre as *Mercadorias*, ou *Navios*, que *sahirem dos portos*, ou *entrarem nelles*.

V.

Pertencer-lhes-ha o *conhecimento da pescaria* que se faz no *mar*, *tanques salgados*, e *embocaduras dos rios*; como tambem o dos *viveiros*, e *pesqueiros*; das *qualidades das redes*, e *linhas de pescar*, e das *vendas*, e *compras de peixe nos barcos*, ou sobre as *costas*, *portos*, e *bahias*.

VI.

Conhecerão igualmente assim dos *damnos causados pelas Embarcações no mar* ás *pescarias sedentarias*, ainda nos *rios navegaveis*, como tambem daquelles, que as mesmas *Embarcações dellas receberem*; e juntamente dos *caminhos destinados para se halarem os Navios vindos do mar*, não havendo *regulamento*, *titulo*, ou *posse em contrario*.

VII.

Conhecerão tambem dos *damnos feitos aos Cães*, *Diques*, *Entulhos*, *Estacadas*, e outras *obras feitas contra a violencia das ondas*; e terão *cuidado*, em que os *pórtos*, e *surgidores* sejam *conservados na sua profundidade*, e *limpeza*.

VIII.

Farão a *extracção dos affogados*, e mandarão *lavrar processo verbal do estado dos cadaveres achados no mar*, sobre as *costas*, ou nos *pórtos*, e até da *submersão das Gentes do mar*, vindo a *conduzir as suas Embarcações pelos rios navegaveis* (2).

IX.

Assistirão ás *mostras*, e *revistas dos habitantes das Paroquias sujeitas a encargo da ronda de mar*; e conhecerão de *todas as contendas que nascerem por occasião da mesma ronda*, como tambem dos *delictos que forem commettidos por aquelles que fizerem a guarda das costas*, em quanto estiverem *debaixo das armas*.

X.

Conhecerão igualmente das *piratarias*, *pilhagens*, e *deserções das Equipagens*, e igualmente de *todos os crimes*, e *delictos commettidos sobre o mar*, seus *pórtos*, *enseadas*, e *rios*.

XI.

Receberão os *Mestres dos Officios de Carpinteiros de Navios*, *Calafates*, *Cordoeiros*, *Veleiros*, e outros *obreiros que trabalham na construcção dos*

(1) Liv. 1. Tit. 13. (2) Liv. 4. Tit. 9.

Navios do mar, e seus aprestos, e apparatus nos lugares onde houver Mes-
trança; e conhecerão das prevaricações por elles commettidas na sua arte.

XII.

Os perdões concedidos aos peões por crimes, cujo conhecimento pertence aos Officiaes do Almirantado, serão remettidos, e julgados nos Tribunaes do mesmo, com recurso tão sómente aos nossos Parlametos.

XIII.

Os Officiaes das Mezas geraes do Almirantado de Taboas de Marmore conhecerão em primeira Instancia das materias Civis, como criminaes contéudas na presente Ordenança, quando não houverem Mezas particulares no lugar do seu estabelecimento, e por appellação; salvo quando tenha cabimento pena corporal; pois nesse caso será executada a nossa Ordenança de 1670.

XIV.

Poderão avocar dos Juizes inferiores as causas, que excederem o valor de tres mil libras, quando subirem por agravo de algum incidente, ou interlocutorio dado em primeira instancia.

XV.

Prohibimos a todos os nossos Juizes, de qualquer natureza, e qualidade que sejam, tomar algum conhecimento dos casos enumerados nesta Ordenança, suas circumstancias, e dependencias; e aos nossos Tribunaes de Parlametos, o conhecerem dellas em primeira Instancia; e igualmente a todos os Comerciantes, Gentes de mar, e outros o litigarem perante elles em taes materias, pena de multa arbitraria.

LIV. I. TIT. III.

Dos Presidentes, Conselheiros, Advogados, e Procuradores Regios das Mezas do Almirantado.

A R T I G O I.

OS Presidentes, Lugares-Tenentes do Almirante, Conselheiros, e nossos Advogados, e Procuradores dos Conselhos geraes, e particulares do Almirantado, não poderão ser recebidos nelles, sem que sejam graduados, e hajão frequentado os Auditorios de Justiça pelo tempo prescripto pelas nossas Ordenanças, e tenham a idade, a saber, os Presidentes dos Conselhos geraes, de vinte sete annos, e os dos outros Conselhos, ou Mezas particulares, e os Advogados, e Procuradores, de vinte e cinco.

II.

Os Presidentes, Lugares-Tenentes geraes, e particulares, os Conselheiros, e os nossos Advogados, e Procuradores dos Conselhos de Almirantado, de que ha appellação sómente para os nossos Parlametos, serão recebidos nos nossos Tribunaes de Parlamento, e os Presidentes Lugares-Tenentes, e os nossos Advogados, e Procuradores dos Conselhos particulares serão recebidos nos das Taboas de Marmore.

III.

As causas dos Presidentes, Conselheiros, e nossos Advogados, e Procuradores nas Taboas de Marmore serão julgadas por privilegio nos Parlametos, dentro de cuja jurisdicção se acharem estabelecidos; e os dos Conselhos, ou Mezas particulares perante os nossos Balios, e Corregedores; e poderão, como os outros Juizes Reaes, dar a execução ás Sentenças de nossos Parlã-

mentos, e todas as commissões da Chancellaria concernentes aos negocios de sua competencia.

IV.

Os Presidentes particulares presidirão ás Audiencias, e farão todos os mais Actos requeridos, e necessarios em caso de ausencia, enfermidade, ou recusação dos Presidentes Geraes, ou Principaes, os quaes não poderão dar Commissão aos Advogados para fazerem as funções de seus cargos em prejuizo dos Lugares-Tenentes Particulares, ou Conselheiros.

V.

Os nossos Procuradores nos Conselhos do Almirantado serão obrigados a tirar incessantemente Devassa, e proceder á accusação dos delictos de sua competencia, e dar parte do caso aos seus Procuradores Geraes, pena de suspensão de seus cargos pela primeira vez, e de privação em caso de reincidencia.

VI.

Interporão officio fiscal em todos os negocios em que Nós, o Almirante, os Menores, ou Ausentes, tiverem interesse; e serão, em caso de necessidade, chamados como Graduados a sentenciar outros negocios, com preferencia aos Advogados, e Práticos dos lugares.

VII.

Serão obrigados a apromptar cada mez as listas das Appellações, que lhes tiverem sido notificadas das Sentenças, em que Nós, o Almirante, e o Público, tiverem interesse; cuja lista elles enviarão ao Nosso Procurador dos Conselhos, e Tribunaes, para onde pertencer o Recurso com huma memoria, ou lembrete de instrução.

VIII.

Terão quatro registos, dos quaes o *primeiro* conterà os seus officios fiscaes, tanto proprietarios como definitivos; o *segundo*, o extracto de todas as varações, fracturas, naufragios, e geralmente de todas as cousas sem dono achadas no mar, ou sobre as costas, e praias; e juntamente as vendas, adjudicações, levantamentos de embargos, e despezas feitas por occasião dos naufragios; o *terceiro*, o rol das multas julgadas em consequencia da sua fiscalização; o registo dos titulos, que lhes forem communicados, concernentes aos direitos de ancoragem, pesca, plantas marinhas arrojadas as costas (1), outros semelhantes; as opposições, ou embargos de terceiro formados perante elles, e as assignações, ou notificações aos estrangeiros; e o *quarto* conterà as denuncias, que elles fizerem assignar aos Denunciantes, se souberem assignar, ou aliàs a seus Procuradores.

IX.

Prohibimos a todos os Officiaes do Almirantado o exigirem dos Pescadores, Gentes do mar, e Commerçiantes, peixe, ou outras mercadorias, e até o recebellas debaixo de pretexto de pagamento de seus direitos; pena de suspensão, e de quinhentas libras de multa.

X.

Prohibimos igualmente o tomarem directa, ou indirectamente, por si, ou interposta pessoa, parte alguma, ou interesse nos direitos de boias, balizas, ancoragens, e outros, cujo conhecimento lhes pertença; pena de privação de seus cargos, e de mil libras de multa.

(1) Vide L. 4. Tit. 9. 10., e Tit. 13. Art. 3.

Do Secretario.

ARTIGO I.

OS Secretarios dos Conselhos geraes , e particulares do Almirantado terão a idade de vinte cinco annos , e serão recebidos depois de haver-se informação de sua vida , costumes , e Religião.

II.

Antes dos Secretarios poderem ter exercicio algum da Secretaria , procederá o Presidente , em presença dos nossos Procuradores ou Advogados , ao inventario , ou recenseamento de todos os Registos , Minutas , e Papeis , que se acharem no Arquivo.

III.

As Minutas dos Processos verbaes , Inventarios , Devassas , Summarios , Recenseamentos , Declarações , e outros semelhantes Actos , serão escritos pelos Secretarios , ou seus Officiaes que tiverem prestado juramento perante a Justiça ; e não poderão os Secretarios desapossarem-se delles senão por Mandado do Juiz , pena de multa arbitraria , e dos damnos , e interesses das partes , e até de suspensão.

IV.

Serão obrigados a escrever ao pé das Certidões que passarem , os salarios , e emolumentos dos Officios , e direito da Secretaria ; pena de restituição do dobro , e de cincoenta libras de multa.

V.

Ordenamos ao Secretario o ter sete Registos , numerados , e rubricados em cada folha pelo Juiz , e o escrever nelle todos os Actos seguidamente , sem deixar ahi espaço algum em branco ; pena de quinhentas libras de multa , e de castigo exemplar , segundo as circumstancias.

VI.

O *primeiro* servirá para as causas da Audiência ; e o *segundo* para as Sentenças proferidas em processo por escrito.

VII.

O *terceiro* servirá para o registo das Leis , Declarações , Ordens , Sentenças , Provisões , Commissões , Posses de Officiaes , Recebimentos de Mestres , e Pilotos , e dos titulos daquelles que pertendem alguns direitos sobre Navios , Mercadorias , e pescarias.

VIII.

O *quarto* conterà as Licenças ; e o *quinto* os Consulados dos Capitães , e Mestres de Navios , e juntamente as Declarações das prezas , naufragios , e arrojados de mar , e de todos os outros actos feitos em consequencia.

IX.

O *sexto* servirá para o deposito de todos os Processos , que fõrem apresentados , e de tudo que for consignado na Secretaria.

X.

O *setimo* conterà o Real dos Mestres , e Marinheiros , Pescadores , e Gentes de mar residentes no districto do Conselho , com o numero , lotação , e fabrica dos Navios , pertencentes aos particulares domiciliarios dentro dos territorios da sua Alçada (1).

(1) Vide Liv. 2. Tit. 10. Art. 4.

XI.

Prohibimos ao Secretario communicar as Cartas-partidas, Conhecimentos, Cartas de aviso, e outros Papeis achados nos Navios aprezados, ou naufragados, e tambem os Processos verbaes, Summarios, interrogatorios, e outros processos, e instrucções secretas concernentes ás prezas, e naufragios; salvo por Mandado do Juiz; pena de trezentas libras de multa, e de pagar ás partes os damnos, e interesses, e até de se proceder extraordinariamente contra elle.

XII.

Serão obrigados a enviar no principio de cada anno á Secretaria das Jurisdições, ou Tribunaes das Appellações do respectivo Conselho, o extracto de seus registos criminaes, e participallos aos nossos Procuradores.

XIII.

O Secretario será tambem obrigado a ter no lugar o mais ostensivo, e visivel da Secretaria hum Mappa, no qual serão escritos os direitos de cada papel de Officio, que expede.

XVI.

Os Secretarios que cessarem do exercicio de seu Emprego, e igualmente suas viudas, e herdeiros, serão obrigados para o futuro remetter á Secretaria os seus registos, e minutas com os outros papeis, de que tiverem sido encarregados; para o que serão compellidos por todos os meios, e até com prisão.

LIV. I. TIT. V.

Dos Guardas das Audiencias, Visitadores, e outros Officiaes do Almirantado.

ARTIGO I.

OS Guardas, Visitadores, e os Officiaes do Almirantado não poderão ser recebidos, sem que tenham vinte cinco annos de idade, e sido examinados sobre os artigos das Ordenanças concernentes ás funções de seus cargos, havendo-se previamente informação de sua vida, costumes, e Religião; e serão obrigados a dar caução de trezentas libras, que será recebida com o nosso Procurador perante o Presidente do Conselho.

II.

Os Visitadores farão incessantemente visitas dos Navios ao tempo da sua chegada, e partida; e entregarão seus Processos verbaes aos Mestres; pena de todas as despezas, damnos, e interesses procedentes da demora.

III.

Observarão, fazendo a sua visita, de que mercadorias os Navios são carregados; qual he a sua equipagem; que passageiros trazem, e farão menção nos seus processos verbaes do dia da chegada, e partida, e do que lhes tiver sido pago pelo seu salario.

IV.

Terão hum Livro de registro, numerado, e rubricado em cada pagina pelo Presidente da Meza; no qual se fará menção summaria do conteúdo nos Processos verbaes, ou visita, e se fará o encerramento delle pelo Juiz no fim de cada anno.

V.

Oppôr-se-hão ao transporte das Mercadorias roubadas, ou de Contrabando; farão sequestro nellas, e darão parte ao Juiz; pena de trezentas libras de multa, e de castigo exemplar.

VI.

Impedirão aos Mestres fazerem-se á véla sem licença do Almirante, bem, e devidamente registada, e descarregarem algumas Mercadorias antes de terem feito o seu Consulado (1).

VII.

Os Mestres, Capitães, e Patrões serão obrigados a soffrer a visita de seus Navios, pena de multa arbitraria.

LIV. I. TIT. VI.

Do Recebedor do Almirante.

ARTIGO I.

O Recebedor do Almirante será obrigado a fazer registrar a sua commissão na Secretaria do Conselho do Almirantado, onde for estabelecida, e prestar nella juramento.

II.

Será tambem obrigado a ter hum Registo, numerado, e rubricado pelo Juiz, no qual elle registará ás licenças.

III.

O Recebedor será chamado por intimação do nosso Procurador a fazer inventario dos effeitos salvos dos naufragios, ou tomados sobre os nossos inimigos, sem que elles possam pretender algum direito pela sua assistencia.

IV.

Ser-lhe-hão communicados os requerimentos para levantamento de embargo dos effeitos salvos dos naufragios, ou provenientes de prezas, e de todos os outros, nos quaes o Almirante tiver interesse.

V.

Ordenamos ao Recebedor do Almirante ter o seu Cartorio aberto, e estar nelle diariamente para passar as Licenças, e Passaportes, desde ás oito horas da manhã até ás onze; e desde as duas horas depois do meio dia até ás cinco, escrever ao pé de cada Licença que passar, o que houver recebido; pena de cincôenta libras de multa, a proveito do Hospital do lugar do seu estabelecimento.

LIV. I. TIT. VII.

Dos Interpretes, e Corretores-Conductores dos Mestres de Navios.

ARTIGO I.

OS Interpretes não poderão fazer função de suas commissões, sem que tenham sido registadas nas Mezas do Almirantado de seu districto, e se haja experimentado a sua capacidade, e prestado juramento perante o Presidente da Meza.

(1) Liv. 1. Tit. 10.

II.

Interpretarão nas Mezas do Almirantado, com privilegio privativo, e exclusivo a quaesquer outros, as Declarações, Cartas-partidas, Conhecimentos, Contratos, e todos os actos, cuja traducção for necessaria.

III.

Servirão tambem de lingua aos Estrangeiros, tanto Mestres de Navios, como Negociantes, Equipagens das Embarcações, e outras pessoas de mar.

IV.

As traducções não farão fé, senão quando as partes houverem convido na escolha dos Interpretes, ou sendo elles nomeados pelos Juizes.

V.

Os Interpretes convencionados pelas partes, ou nomeados pelos Juizes, se encarregarão na Secretaria da Meza dos papeis, cuja traducção foi ordenada, depois de haverem sido rubricados pelo Juiz, e serão obrigados a entregallos com as traducções no tempo que lhe for prescripto, sem que elles possam exigir, ou receber maiores salarios, que os que lhes forem taxados.

VI.

Poderão tambem servir de Corretores aos Commerciantes Estrangeiros nos negocios do seu Commercio.

VII.

Ninguem poderá fazer função de Corretor-conductor dos Mestres de Navios, sem que tenham sido matriculados na Secretaria do Almirantado, com Attestação de quatro Commerciantes notaveis do lugar que derem abono da sua capacidade, e probidade.

VIII.

Os Interpretes, Corretores terão hum Registo numerado, e rubricado em todas as folhas pelo Commissario Presidente do Almirantado, no qual elles escreverão os nomes dos Mestres, e dos Navios para que forem empregados, o dia da sua chegada, o porto e carregação dos Navios, com hum Mappa dos direitos, e *Avarias* (1), que tiverem sido pagos, e salarios, que tiverem sido recebidos, penas de suspensão; e será tudo lavrado sobre o Registo, e assignado pelos Mestres.

IX.

Prohibimos aos Interpretes, e Corretores o lançarem nos seus Mappas outros ou maiores direitos que os que tiverem effectivamente pago, e fazerem pagar, ou consentir que lhes paguem os Mestres, que elles conduzirem, outra cousa mais que os direitos legitimamente devidos, ainda com o pretexto de gratificação; pena de restituição, e de multa arbitraria.

X.

Serão obrigados a apresentar por parte dos Mestres dos Navios, que os empregarem, as declarações necessarias nas Secretarias, e Mezas estabelecidas para as receber; pena de responderem em seu nome pelas condemnações, que recahirem sobre os mesmos Mestres por falta de cumprimento do seu dever.

XI.

Prohibimos tambem, sobpena de trinta libras de multa, aos Corretores, e Interpretes, o se adiantarem a ir aos Navios, seja nas Enseadas, seja nos Canaes, e rios navegaveis, para attrahirem a si os Mestres, e Capitães, ou Negociantes dos mesmos Navios, sendo livre a estes escolher os que bem lhes parecer.

(1) Liv. 3. Tit. 7.
Tom. VI. P. II.

XII.

Terão residencia nos lugares de seu estabelecimento, pena de privação de Officio.

XIII.

Os Interpretes, e Corretores não poderão fazer negocio algum por sua conta, nem ainda comprar alguma cousa dos Mestres, que elles servirem; pena de confisco das Mercadorias, e de multa arbitraria.

XIV.

Os Mestres e Negociantes, que quizerem tratar seu negocio por si mesmo, não serão obrigados a servirem-se de Interpretes, nem de Corretores.

XV.

Prohibimos aos Corretores, e Interpretes o pôrem preço ás Mercadorias, e Effeitos, que chegão ao porto de sua residencia, pena de castigo exemplar.

LIV. I. TIT. VIII.

Do Professor de Hydrographia.

A R T I G O I.

Queremos que nas Villas maritimas, as mais consideraveis de nosso Reino, hajão Professores de Hydrographia para ensinarem publicamente a navegação.

II.

Os Professores de Hydrographia saberão desenhar, e ensinarão a seus Estudantes o desenho, para os fazer capazes de tirarem Mappas dos Portos, Costas, montanhas, arvoredos, torres, e outras cousas, que sirvão de marcas aos portos, e enseadas, e fazerem as Cartas Geograficas das terras, que descobrirem.

III.

Terão quatro dias ao menos em cada semana as suas Aulas abertas, nos quaes elles terão Cartas, Roteiros, Globos, Espheras, Bussolas, Ballestilhas, Astrolabios, e os outros Instrumentos, e Livros necessarios á sua arte.

IV.

Os Directores dos Hospitaes das Cidades, onde houver Aula de Hydrographia, serão obrigados a mandar estudar annualmente deus, ou tres filhos expostos, que ahi se acharem, e fornecer-lhes os livros, e instrumentos necessarios para aprenderem a navegação.

V.

Os Professores de Hydrographia examinarão com cuidado os Diarios da Navegação depositados na Secretaria do Almirantado do lugar do seu estabelecimento, e os corregirão em presença dos Pilotos, que tiverem errado na sua derrota.

VI.

Não poderão reter para aquelle effeito mais de hum mez os Diarios que lhes forem communicados pelo Secretario, a quem ordenamos que o faça sem despeza, pena de suspensão.

VII.

Declaramos os Professores de Hydrographia em actual exercicio isentos de rondas, e guardas, tutelas, curatelas, e de todos os mais cargos publicos.

VIII.

Prohibimos-lhes o ausentarem-se do lugar do seu estabelecimento sem licença do Almirante, ou dos Intendentes da Policia do porto, quando a paga dos Professores estiver a seu cargo, pena de privação de seus ordenados.

LIV. I. TIT. IX.

Dos Consules.

ARTIGO I.

Ninguem se poderá intitular Consul da Nação Franceza nos Paizes Estrangeiros, sem ter Commissão nossa, a qual não será concedida senão áquelles que tiverem a idade de trinta annos.

II.

Vagando o lugar de Consul, o mais antigo dos Deputados da Nação, que se achar em serviço, fará a função de Consul até que por Nós seja provido.

III.

O que tiver alcançado Provisão Nossa de Consul nas Cidades, e Praças de Commercio dos Estados do Grão Senhor, chamados as *Escalas do Levante*, e outros lugares do Mediterraneo, o fará publicar em Junta dos Negociantes do lugar do seu estabelecimento, e registrar na Chancellaria do Consulado, e bem assim nas Secretarias tanto do Almirantado, como da Camara de Commercio de Marselha; e prestará o juramento segundo a declaração, e Carta de Guia do seu Provimto.

IV.

Ordenamos aos Consules que notifiquem para as Juntas, que convocarem para os negocios geraes do Commercio, e da Nação, a todos os Negociantes Capitães, e Mestres de Navios, que estiverem sobre os lugares, os quaes serão obrigados a assistir, e comparecer nellas; pena de multa arbitraria, applicavel ao resgate dos Captivos.

V.

Não serão admittidos ás Juntas os Artistas, ou Officiaes mecanicos estabelecidos nas Escalas, nem os Marinheiros.

VI.

As resoluções da Nação em Junta serão assignadas por aquelles, que nella houverem assistido, e executadas conforme as ordens do Consul.

VII.

Os Deputados da Nação serão obrigados, acabado o tempo da sua Commissão, a dar conta ao Consul do manejo, que tiverem tido dos dinheiros, e negocios communs, em presença dos Deputados novamente eleitos, e dos mais antigos Negociantes.

VIII.

O Consul enviará de tres em tres mezes ao Presidente do Almirantado, e aos Deputados do Commercio de Marselha, cópias das deliberações tomadas na Junta, e das contas dadas pelos Deputados da Nação, para serem communicadas aos Intendentes da Polica do porto, e deliberados por elles, e pelos Deputados do Commercio, sendo necessaria nova discussão.

IX.

Os Consules terão hum Extracto fiel dos negocios importantes de seu Consulado, e o enviarão todos os annos ao Secretario de Estado da Repartição da Marinha.

X.

Prohibimos aos Consules tomar de emprestimo em nome da Nação quaesquer sommas de dinheiros dos Turcos, Mouros, Indios, ou outros Povos de baixo de qualquer pretexto que ser possa, e ainda lançar finta sobre pessoas da mesma Nação, salvo em consequencia de Deliberações, e accordo commum, o qual conterà as causas, e a necessidade desse expediente, pena de pagar em seu nome.

XI.

Prohibimos-lhes além disto debaixo de pena de concussionarios publicos, levar maiores direitos, que os que lhe são permittidos, ou exigir algum delles dos Mestres, Patrões de Navios, que ancorarem nos Portos, ou Surgidouros de seu estabelecimento, sem aliàs ali carregarem, ou descarregarem quaesquer mercadorias.

XII.

Quanto á Jurisdicção tanto em materia Civil, como Criminal, os Consules, se conformarão ao uso, e as capitulações feitas com os Soberanos dos lugares do seu estabelecimento.

XIII.

As Sentenças dos Consules serão executadas provisoriamente em materia Civil, dando ás partes fiança; e definitivamente sem appellação, em materia Criminal; quando não houver pena corporal; com tanto que sejam dadas com os Deputados, e quatro Nobres da Nação.

XIV.

E onde couber, e tiver lugar pena corporal, elles formalizarão o processo, e o enviarão com o accusado ao primeiro Navio dos nossos vassallos, que tiverem de fazer seu retorno para o nosso Reino, a fim de ser julgado pelos Officiaes do Almirantado do primeiro porto, onde o Navio fizer a sua descarga.

XV.

Poderão tambem os Consules, depois da instrucção do Processo, e com o parecer dos Deputados da Nação, fazer sahir dos lugares do seu estabelecimento os Francezes de vida, e conducta escandalosa; ordenamos a todos os Capitães, e Mestres que os embarquem, recebendo para isso as Ordens do Consul, pena de quinhentas libras de multa, applicavel ao resgate de Captivos.

XVI.

Os Consules poderão delegar a sua jurisdicção, tanto para o exercicio da Chancellaria, como para execução de suas Sentenças, e dos outros actos de Justiça, a pessoas que julgarem capazes; as quaes farão prestar o juramento, de que ficarão civilmente responsaveis.

XVII.

Os direitos dos actos, e despachos do expediente da Chancellaria, serão por elles regulados, com o parecer dos Deputados da Nação Franceza, e dos Negociantes os mais antigos; será a Pauta, ou Tarifa delles posta no lugar mais ostensivo, e visivel da Chancellaria; e cada Consul enviará num extracto immediatamente ao Presidente do Almirantado, e aos Deputados do Commercio de Marselha.

XVIII.

As Appellações das Sentenças dos Consules estabelecidos tanto nas Escalas do Levante, como nas costas d'Africa, e da Barbaria, subirão ao Parlamento de Aix, e todos os outros ao Parlamento mais visinho do Consulado, onde se tiverem dado as Sentenças.

XIX.

No caso de contestação entre os Consules, e os Negociantes, tanto nas Escalas do Levante, como nas Costas da Barbaria, para os seus negocios particulares, as partes se proverão na Meza do Amirantado de Marselha.

XX.

O Consul será obrigado a fazer o Inventario dos bens, e effeitos daquelles, que morrem sem herdeiros nos lugares do seu estabelecimento, e jun-

ramente dos effeitos salvos dos naufragios (1); e fará delle carga ao Chancel-
ler ao pé do Inventario , em presença de dous Negociantes notaveis , que o
assignarão.

XXI.

Se todavia o defunto houver constituido hum Procurador para recolher
seus effeitos , ou apresentar-se algum Commissario , portador de conhecimento
das mercadorias salvas , ser-lhes-hão entregues os mesmos effeitos.

XXII.

Será obrigado o Consul a enviar incessantemente cópias do Inventario
dos bens do falecido , e dos effeitos salvos do naufragio , aos Officiaes do Al-
mirantado , e aos Deputados do Commercio de Marselha , aos quaes ordena-
mos que dem parte disso aos interessados.

XXIII.

Os Actos expedidos em Paizes Estrangeiros , onde houverem Consules ,
não farão fé alguma em França , senão forem por elles legalizados.

XXIV.

Os testamentos recebidos pelo Chancelier na extensão do Consulado em
presença do Consul , e de duas testemunhas , e por ellas assignados , serão re-
putados solemnes , e authenticos.

XXV.

As Apolices de Seguros , as obrigações de *grossa aventura* ou *a retor-
no de viagem* , isto he , de dinheiro a risco , e todos os outros contratos ma-
ritimos poderão ser passados na Chancellaria do Consulado em presença de
duas testemunhas , que os assignarão.

XXVI.

O Chancelier terá hum registo , numerado , e rubricado em cada folha
pelo Consul , e pelo mais antigo dos Deputados da Nação , sobre o qual es-
creverá todas as deliberações , e actos do Consulado : registará todas as Apo-
lices de Seguros ; as obrigações , e contratos que receber ; os Conhecimentos
ou Apolices de Carregação , que forem depositados nas suas mãos pelos Ma-
rinheiros , e passageiros ; os extractos das contas dos Deputados da Nação , e
os testamentos , e inventarios dos bens deixados pelos defuntos , ou salvos dos
naufragios ; e geralmente os actos , e processos que fizer em qualidade de Chan-
celler.

XXVII.

Os Mestres , que vierem a pórtos , onde residirem Consules da Nação
Franceza , serão obrigados á sua chegada apresentar-lhes as suas licenças , fa-
zerem o seu Consulado , ou declaração de suas viagens ; e quando partirem ,
requererão delles certidão do tempo da sua chegada e partida , e igualmente
do estado , e qualidade da sua carga.

LIV. I. TIT. X.

Dos Passaportes , e Consulados (2).

ARTIGO I.

N Enhum Navio sahirá dos portos do nosso Reino para ir ao mar sem Pas-
saporte , ou Alvará de licença do Almirante , registado na Secretaria do
Almirantado do lugar da sua partida , pena de confisco.

(1) Liv. 1. Tit. 3. Art. 8. Tit. 4. Art. 8.

(2) Liv. 1. Tit. 4. Art. 8. Usei do termo *Consulado* por ser bem conhecido no Commercio ,
particularmente do Mediterraneo , donde derivou o costume maritimo , que esta Ordenança eri-
gio em Lei. Tit. 12. Art. 7.

II.

Não serão com tudo os Mestres obrigados a requerer alguma Licença para tornarem ao porto da sua residencia, se elle he sito dentro da jurisdicção do Almirantado, onde tiverem feito a sua descarga.

III.

O Passaporte, ou Alvará de licença conterà o nome do Mestre, Navio, Porto, e sua carga, o lugar da partida, e do seu destino.

IV.

Todos os Mestres, e Capitães de Navios serão obrigados a fazer o seu *Consulado*, isto he, o relatorio, declaração, ou processo verbal da viagem perante o Almirantado do lugar, 24 horas depois da sua chegada ao porto, pena de multa arbitraria.

V.

O Mestre fazendo o seu Consulado, apresentará o seu Passaporte, ou Licença de navegar, e declarará o lugar, e o tempo da sua partida; o póрте, e a carregação do seu Navio; a derrota, que tiver feito, os perigos, que tiver corrido; as desordens acontecidas na Embarcação, e todas as circumstancias consideraveis da sua viagem (1).

VI.

Se no curso da viagem for obrigado arribar a algum porto, declarará ao Almirantado do lugar a causa da sua arribada, e lhes apresentará a sua licença sem ser obrigado a tomar outra para seguir a viagem (2).

VII.

A verificação do Consulado poderá ser feita pelo depoimento das gentes da Equipagem; sem prejuizo das outras provas.

VIII.

Os Officiaes do Almirantado não poderão constranger os Mestres a verificar o seu Consulado: mas os Consulados não verificados não forão fé para descargo dos Mestres.

IX.

Defendemos aos Mestres descarregarem alguma mercadoria depois da sua chegada, antes de terem feito o seu Consulado; salvo em caso de perigo iminente; pena de castigo corporal contra os Mestres, e de confisco das Mercadorias contra os Commerciantes, que tiverem feito fazer a descarga.

X.

As Secretarias do Almirantado serão abertas em todo o tempo desde as oito horas até ás onze da manhã, e desde as duas horas da tarde até ás seis para o registo dos Passaportes, ou Licenças de navegar, e recebimento dos Consulados.

LIV. I. TIT. XI.

Das Citações, e Dilações.

ARTIGO I.

Todas as Citações intimadas aos Mestres, e Marinheiros nos Navios durante a viagem serão validas, como se fossem feitas no seu domicilio (3).

(1) Liv. 3. Tit. 8. Art. 5.: Liv. 3. Tit. 10. Art. 21.: Liv. 4. Tit. 1. Art. 4. e Tit. 4. Art. 1. Tit. 7. Art. 21.

(2) Liv. 3. Tit. 9. Art. 21. até 26. (3) Liv. 2. Tit. 1. Art. 14.

II.

Nos negocios, em que houverem partes estrangeiras, ou forasteiras, e nos que são concernentes aos aprestos, comedorias, Equipagens, e concertos de Navios, *promptos a fazerem-se á véla, e outras materias* provisórias, as Assignações, Notificações, ou Mandados de comparecer, serão dados de dia a dia, e de hora a hora, sem que haja necessidade de commissão de Juiz, e proceder-se-ha á revelia do citado, e será a contumacia julgada *incontinenti*.

III.

Os Juizes do Almirantado em primeira Instancia terão tres sessões na semana para os negocios ordinarios; e para as causas provisórias, e as das pessoas forasteiras, ou estrangeiras de dia em dia, e de hora em hora: e poderão as partes litigar em pessoa sem ser obrigadas a servirem-se do ministerio de Advogados, ou Procuradores.

LIV. I. TIT. XII.

Das Prescripções, e Excepções.

ARTIGO I.

O O Mestre, e Patrões não poderão por tempo algum, qualquer que seja, prescrever o Navio contra os Proprietarios, que os tiverem construido (1).

II.

Não poderão também fazer alguma demanda pelo seu frete, nem os Officiaes, e Marinheiros, e outras gentes da Equipagem pelos seus ajustes, e soldadas hum anno depois de findar a viagem.

III.

As pessoas, que tiverem fornecido madeira, e outras cousas necessarias á construcção, esquipamento, aprovisionamento do Navio; os Carpinteiros, Calafates, e outros obreiros empregados no fabrico, e concerto d'elle, não poderão fazer alguma demanda pelo preço de sua Mercadoria, nem pelos seus trabalhos, e salarios depois de hum anno, contando-se a respeito dos Carregadores desde o dia da entrega de suas Mercadorias, e quanto aos obreiros, desde o dia em que as suas obras tiverem sido recebidas (2).

IV.

Não serão também recebidas acções algumas contra os Mestres, Patrões, ou Capitães para entrega de Mercadorias carregadas no seu Navio hum anno depois da viagem completa.

V.

O Carregador não será admittido a formar demanda alguma contra o Mestre, nem contra os seus Seguradores, para indemnização de prejuizos acontecidos á sua Mercadoria *depois de a ter recebido sem protesto*; nem o Mestre a intentar acção por *avarias* contra o Carregador, depois de haver recebido o seu frete sem ter protestado da sua parte (3).

VI.

Os *protestos* não terão algum effeito, se dentro de hum mez não forem seguidos de hum demanda perante as Justiças.

VII.

O Mestre não será também admittido em Juizo, depois da entrega das

(1) Liv. 1. Tit. 14. Art. 13. (2) Liv. 1. Tit. 14. Art. 16. 17.

(3) Liv. 3. e Tit. 8. Art. 6.

Mercadorias , e allegar outros casos fortuitos diversos daquelles , de que fez menção no seu Consulado.

VIII.

Toda a demanda por motivo de abordagem será formada vinte e quatro horas depois do damno recebido , se o accidente acontece em hum porto , surgidouro , ou outro lugar , onde o Mestre possa propôr a sua acção em Juizo.

IX.

Os taberneiros não terão acção alguma para as comedorias fornecidas aos Marinheiros , não o tendo sido por Ordem do Mestre ; e neste caso elles farão demanda dentro do anno , e dia , passado o qual não serão recebidos (1).

X.

As prescripções mencionadas não terão lugar quando houver sedula , obrigação , ajuste de conta , ou notificação judicial.

LIV. I. TIT. XIII.

Dos Juizos , ou Sentenças de Almirantado , e sua Execução.

ARTIGO I.

Todas as Sentenças dos Tribunaes particulares do Almirantado , que não excederem a somma de quarenta libras , e as dos Tribunaes geraes , e Taboas de Marmore , que não excederem cento e cincoenta libras , serão executadas definitivamente , e sem appellação (2).

II.

Os Juizos , ou Sentenças definitivas concernentes aos direitos de Licenças , e outras regalias pertencentes ao Almirante , serão executadas provisoriamente , prestando o Recebedor caução juratoria.

III.

Serão tambem as Sentenças sobre restituição de cousas extraviadas , ou pilhadas nos naufragios , executadas não obstante , e sem prejuizo da appellação dando-se caução.

IV.

As Sentenças de que a parte na appellação interposta não mostrar provimento em seis semanas , serão tambem executadas não obstante a appellação , dando a parte vencedora caução.

V.

As Sentenças dadas em materia de vendas , e compras de Navios , frete , ou affretamento , ajustes ou soldadas de Marinheiros , Seguros , Letras de risco , ou outros contratos concernentes ao Commercio , e a pesca em mar alto , serão exectadas até com prizão corporal do condemnado.

VI.

Permittimos além disto as partes obrigarem-se a pena de prizão em todos os contractos maritimos , e aos Tabelliães inserirem essa clausula nas Escripturas , que lavrarem ao mesmo respeito , e aos Officiaes de Justiça prender em virtude desta submissão convencional , sem que haja necessidade de sentença.

VII.

Será além disto a nossa Ordenança de 1667 , executada , segundo a sua fórma , e theor.

(1) Liv. 1. Tit. 2. Art. 2. (2) Liv. 1. Tit. 2.

LIV. I. TIT. XIV.

Do Embargo, Penhora e Venda Judicial dos Navios, e da Distribuição do preço (1).

ARTIGO I.

Todos os Navios, e outras Embarcações poderão ser embargados, e penhorados por authoridade da Justiça; e serão todos os privilegios, e hypothecas purgadas pelo Decreto, que se fará na fórma seguinte.

II.

O Official de Justiça, depois de ter intimado o Mandado de paga, procederá a penhora do Navio; declarando por seu processo verbal o nome do Mestre, ou da Embarcação, e seu póрте ou lotação, e juntamente o lugar onde estiver ancorado; e fará inventario dos aprestos utensís, armas, e munições, e ahi estabelecerá hum guarda, pessoa de credito, e responsabilidade.

III.

O processo verbal será intimado ao Executado no seu domicilio, se elle está dentro do districto, com assignação, ou notificação para vêr proceder á venda; e se elle não tiver domicilio dentro do districto, a *intimação, e assignação será feita ao Mestre*, e se o Executado he estrangeiro, e residente fóra do Reino, será tudo notificado ao nosso Procurador, que será obrigado a fazer incessantemente a participação ao nosso Procurador Geral.

IV.

Os pregões, e próclamas serão feitos depois, por tres Domingos successivos, ao sahir da Missa Paroquial do lugar onde o Navio estiver ancorado; e serão affixados Editaes no dia seguinte a cada pregão no mastro grande da parte do Cáes na principal porta da Igreja, e do Auditorio do Almirantado, e outros lugares costumados.

V.

As proclamas, e Editaes declararão tambem o nome do Navio embargado, e seu póрте, e o lugar, onde elle estiver ancorado; e indicarão os dias de Audiencia, nos quaes se procederá aos lanços em leilão.

VI.

Depois do primeiro pregão, proceder-se-ha o licitação, e recebimento dos primeiros lanços no dia designado pelo Edital, e o Juiz continuará a receberlos depois de cada pregão de oito a oito dias, em hum dia certo, e assignado.

VII.

Depois do terceiro pregão, o Juiz fará a adjudicação ao lançador, que por ultimo offerecer maior lanço, sem outra formalidade.

VIII.

Poderá o Juiz conceder huma, ou duas dilações, que serão publicadas, e affixadas como as precedentes.

IX.

A adjudicação das barcas, chalupas, e outras Embarcações do porto, que sejam de dez tanelladas, e dahi para baixo, será feita em Audiencia depois de tres pregões, ou publicações sómente, sobre o cáes, em tres diversos dias de trabalho successivos; com tanto que decorraõ oito dias não feriados entre a penhora, e a venda.

(1) Liv. 2. Tit. 8. e 10.
Tom. VI. P. II.

X.

Os arrematantes ou adjudicatarios, a quem se adjudicar o Navio ou Embarcação (1), serão obrigados, em 24 horas da sua adjudicação, a pagar o respectivo preço; aliás será consignado nas mãos de alguma pessoa chã, e abonada, ou na Secretaria do Almirantado sem custas; e, passado aquelle tempo, serão constrangidos ao pagamento com prizão; e o Navio, ou Embarcação será de novo posto a lanço em hasta publica, depois da Missa Paroquial, e adjudicado tres dias depois á quem mais der.

XI.

As opposições, ou embargos de terceiro feitos *por algum, que tenha parte no Navio*, a fim de ser vendido, ou distrahido, se formarão no Tribunal do Almirantado antes da adjudicação; depois da qual se converterão em opposição para dinheiros, isto he, para haver-se o correspondente preço da dita parte.

XII.

Os oppoentes a fim de distrahir o Navio ou Embarcação, serão obrigados a propôr, e provar os seus artigos de opposição dentro de tres dias do offerecimento delles em Juizo, e depois será a causa levada á Audiencia em hum simples acto.

XIII.

A Mestrança, ou qualidade de Mestre de Navio, não poderá ser embargada, nem vendida, nem em razão della será recebida alguma opposição para distracção, e descargo; e poderão os Adjudicatarios dispôr della; salvo ao Mestre o direito de se prover para sua indemnização, se alguma lhe for devida, contra a pessoa que o tiver proposto, ou encarregado o commando do Navio (2).

XIV.

As opposições para dinheiros não poderão ser recebidas tres dias depois da adjudicação.

XV.

Os Crédores oppoentes serão obrigados tres dias depois da notificação que lhe for feita, a dar as causas da opposição, e produzir os titulos dos seus credits no Almirantado, para responderem ahi tres dias depois, e proceder-se consecutivamente á distribuição do preço.

XVI.

As soldadas dos Marinheiros empregados na ultima viagem serão pagas com preferencia a todos os credores; depois delles, os oppoentes por dinheiros emprestados para as necessidades do Navio, durante a viagem; depois os que houverem emprestado para o concerto, virtualhas, e equipamento antes da partida; em quarto lugar os Commerciantes carregadores, tudo por concurso entre os credores privilegiados no mesmo gráo. E quanto aos credores chirographarios, e outros não privilegiados, elles serão pagos segundo as Leis, e costumes dos lugares, onde se fizer a adjudicação (3).

XVII.

Se o Navio vendido não tiver ainda feito viagem, o vendedor, os Carpinteiros, Calafates, e outros obreiros empregados na construcção, e juntamente os Credores, que concorrerão com madeiras, maçames, e outras cousas fornecidas para o Navio, serão pagos com preferencia a todos os credores, e por concurso entre elles.

XVIII.

Os interessados no Navio, cuja parte for embargada, ou penhorada, quando estiver prestes a fazer-se á vela, poderão fazello navegar, dando cau-

(1) Liv. 1. Tit. 8. e 10. (2) Liv. 1. Tit. 12. Art. 1.

(3) Liv. 1. Tit. 12. Art. 3. — Liv. 3. Tit. 5. Art. 7. 17. 18.

ção até á concurrencia da estimação que se fizer da parte embargada , ou penhorada.

XIX.

Poderão tambem os interessados fazer segurar a parte embargada, e tomar dinheiros a risco pelo custo do seguro, de que serão embolsados com preferencia pelos lucros do retorno.

L I V R O II.

Das Gentes, ou Embarcações de mar.

T I T. I.

Do Capitão, Mestre, ou Patrão (1).

ARTIGO I.

Ninguem poderá ser recebido por Capitão, Mestre, ou Patrão do Navio sem ter navegado cinco annos, e sido examinado publicamente sobre a materia da navegação, e approvado por dous antigos Mestres em presença dos Officiaes do Almirantado, e do Professor de Hydrographia, se o houver no lugar.

II.

Prohibimos a todas as pessoas maritimas tomar o commando de qualquer Embarcação em qualidade de Mestres; e a todos os Proprietarios admittillos em seus Vasos, sem que tenham approvação do artigo antecedente, pena de trezentas libras de multa contra cada hum dos contravenientes.

III.

Os que se acharem no exercicio de Mestres antes da publicação das presentes, não serão obrigados a passar por algum exame.

IV.

O que tiver sido recebido por Piloto, e houver navegado nesta qualidade por dous annos, poderá ser estabelecido Mestre sem passar por algum exame, nem tomar alguma carta no Tribunal do Almirantado.

V.

Pertencerá ao Mestre fazer a Equipagem do Navio, escolher, e ajustar o Piloto, Contra-Mestre, Marinheiros, e mais Companhia; o que será com tudo de concerto com os Proprietarios quando estiver no lugar do domicilio dos mesmos (2).

VI.

Nos lugares, onde houverem pobres recolhidos em hospitaes, e casas de caridade, os Mestres, quando fizerem a sua equipagem, serão obrigados a tomar ahi os rapazes de que precisarem, para servirem de moços nos seus Navios.

(1) Liv. 1. Tit. 2. Art. 2., e Tit. 4. Art. 7. 8. 10., Tit. 5. Art. 2. 3. 6. 7., Tit. 7. Art. 8. 9. 10. 11. 13. 14., Tit. 9. Art. 15., e 27. Tit. 10. Art. 2. e seguintes, Tit. 11. Art. 1. 2. Tit. 12. Art. 1. e seguintes, Tit. 13. Art. 5., Tit. 14. Art. 2. 3. 13.: Liv. 2. Tit. 1. Art. 1. e seguintes, Tit. 2. Art. 2., Tit. 4. Art. 1. 6. 8. Tit. 5. Art. 3. 5. Tit. 6. Art. 6. 7. 9. Tit. 7. Art. 2. e seguintes. Tit. 8. Art. 2. 4. 5.: Liv. 3. Tit. 10. Art. 1. 2. 3. 8. 9. 10. 11. Tit. 2. Art. 1. 3. 2. 3. 4. 6. Tit. 3. Art. 1. e seguintes. Tit. 4. Art. 1. 7. 9. 10. 18. 21. Tit. 5. Art. 4. 5. 6. 7. Tit. 6. Art. 2. 4. 15. 33. 62. Tit. 7. Art. 4. 9. 11. Tit. 8. Art. 2. 3. 5. 6. 7. 8. 9. Tit. 9. Art. 5. 6. 12. 13. 14. 16. 17. 21. 23. 24. Tit. 11. Art. 4. 5. 6. 7., e Liv. 4. Tit. 1. Art. 2. 4. 5. 6. 7. 9. 18. Tit. 2. Art. 7. Tit. 3. Art. 6. 7. 10. 11. 13. 14. 17. Tit. 4. Art. 1. 3. 4. 6. 7. 8. Tit. 8. Art. 2. 3. e Tit. 9. Art. 6. e 41.

(2) Vide infra Art. 17. Liv. 3. Tit. 1. Art. 2. Tit. 4. Art. 7. e 10.

VII.

O Mestre, que seduzir, e desencaminhar para si a qualquer Marinheiro já assoldado por outro Mestre, será condemnado em cem libras de multa applicavel amede ao Almirante, e amede ao primeiro Mestre, o qual, se quizer, poderá receber o dito Marinheiro para o serviço de seu Navio.

VIII.

Examinará antes de fazer-se á véla, se o Navio tem o competente lastro, e carga; se está fornecido de ancoras, aprestos, apparellios, e todas as mais cousas necessarias para a viagem.

IX.

Ficará responsavel por todas as Mercadorias carregadas no seu Navio, ou Embarcação, sendo obrigado a dar conta dellas, segundo o theor do Conhecimento.

X.

Deverá ter hum Registo, ou Diario *numerado, e rubricado* em cada folha, *por hum dos principaes interessados* no Navio (1), no qual escreverá o dia em que foi estabelecido Mestre; o nome dos Officiaes, e Marinheiros da Tripolação; o preço, e condições de seus ajustes; os pagamentos que se lhes hajão de fazer; sua receita, e despeza concernentes ao Navio; e geralmente tudo o que respeita a materia da sua carga, ou outra alguma cousa de seu officio, de que haja de dar conta, ou propôr demanda.

XI.

Se todavia houver no Navio hum Escrivão encarregado, por consentimento do Mestre, de fazer o assentamento, ou escripturação de todo o conteúdo no artigo precedente, o Mestre será dispensado desse encargo.

XII.

Prohibimos aos Mestres, e Patrões o carregar algumas Mercadorias sobre o convêz ou coberta de seus Navios, *sem ordem, ou consentimento de seus Carregadores*; pena de responderem em seu nome por todo o prejuizo, que dahi possa acontecer.

XIII.

Os Mestres serão obrigados, debaixo de pena arbitraria, a acharem-se em pessoa no seu Navio, quando sahirem de algum porto, enseada, ou rio.

XIV.

Prohibimos prender por dividas civéis os Mestres, Patrões, Pilotos, e Marinheiros, *estando a bordo para se fazerem á véla*, salvo por dividas que houverem contrahido para viagem (2).

XV.

O Mestre antes de se fazer á véla consultará o parecer do Piloto, Contra-Mestre, e outros principaes da Equipagem.

XVI.

Será obrigado, antes de se pôr ao mar, dar na Meza do Almirantado do lugar da sua partida, os nomes, sobrenomes, e domicilio das gentes da sua Equipagem, dos passageiros, e dos ajustados para as Ilhas, e declarar na sua torna-viagem aquelles que tiver reconduzido, e os lugares onde deixou os outros.

XVII.

Não poderá, *no lugar do domicilio dos proprietarios*, fazer trabalhar no concerto do Navio, comprar vélas, cordames, ou outras cousas para o mes-

(1) Liv. 2. Tit. 8. (2) Liv. 1. Tit. 11. Art. 1.

mo, ou tomar para este effeito dinheiro a risco sobre o corpo delle, a não ser com seu consentimento, pena de pagar tudo pela propria pessoa (1).

XVIII.

Se todavia o Navio tiver sido affretado por consentimento dos Proprietarios, e alguns delles recusarem contribuir com as despezas necessarias para seguir viagem, o Mestre poderá neste caso tomar dinheiro a risco por conta, e sobre a parte dos recusantes, 24 horas depois de lhes haver feito notificação por escrito para fornecerem a porção que lhes tocar.

XIX.

Poderá tambem, durante o curso de sua viagem, tomar dinheiros sobre o corpo, e quilha do Navio, para seu concerto, virtualha, e outras necessidades do mesmo, e até dar em penhor os aprestos, ou vender as Mercadorias da sua carregação; debaixo da condição de pagar o preço dellas pelo mesmo valor por que se venderem as que restarem; *tudo com o parecer do Contra-Mestre, e Piloto*, que attestarão no seu Diario a necessidade do emprestimo, e da venda; e a qualidade do emprego; *sem que em nenhum caso elle possa vender o Navio, senão em virtude de procuração especial dos Proprietarios* (2).

XX.

O Mestre, que tiver tomado sem necessidade dinheiro sobre o corpo, virtualha, ou equipamento de Navio, vendido Mercadorias, empenhado os aprestos, ou lançado em seu Diario *Avarias, e despezas fingidas*, será obrigado a pagallas em seu nome, e declarado indigno do grão de Mestre, e bandido do seu domicilio ordinario.

XXI.

Os Mestres ajustados para fazerem huma viagem serão obrigados a concluilla, pena de ficarem responsaveis pelos dâmnos, e interesses aos Proprietarios, e carregadores, e até de se proceder contra elles extraordinariamente, segundo as circumstancias.

XXII.

Poderão, com o parecer do Piloto, e Contra-Mestre, fazer dar os castigos maiores, como prender no porão, metter a ferros, e punir com outras penas semelhantes os Marinheiros amotinados, bebados, e desobedientes, e os que maltratarem os seus camaradas, ou commetterem outras semelhantes faltas, e delictos no curso da sua viagem (3).

XXIII.

E a respeito daquelles que forem convencidos de mortes, assassínios, blasfemias, ou outros crimes capitaes, commettidos no mar, o Mestre, Contra-Mestre, e Quartel Mestre serão obrigados, pena de cem libras de multa, cada hum *in solidum*, a devassar contra elles, prendellos, e fazer as diligencias urgentes, e necessarias para se formalizar o seu processo, e remetello com os culpados aos Officiaes do Almirantado do lugar da carga, ou descarga do Navia no nosso Reino.

XXIV.

Prohibimos aos Mestres, sobpena de castigo exemplar, o entrar sem necessidade em algum porto estrangeiro; e no caso de serem ali levados por força de tempestade, ou perseguidos de caça de Piratas, serão obrigados a sahir delle, e fazer-se á vèlla no primeiro tempo opportuno (4).

(1) Liv. 2. Tit. 8. Liv. 3. Tit. 3. Art. 11. e Tit. 5. Art. 7. 8. 9.

(2) Liv. 2. Tit. 8.

(3) Liv. 2. Tit. 7. e 8., e Tit. 10. (4) Liv. 1. Tit. 10. Art. 6.

XXV.

Ordenamos a todos os Mestres, e Capitães, que fizerem viagem de longo curso (1), que ajuntem cada dia a hora e meia, e todas as vezes que for necessário, os Pilotos, Contra-Mestre, e os outros que julgarem experimentados na matéria da navegação, para conferir com elles sobre as alturas tomadas, derrotas feitas, e por fazer, e sobre a sua estimativa a esse respeito.

XXVI.

Prohibimos-lhes abandonar o seu Navio durante a viagem, por qualquer perigo que seja, *sem o parecer dos principaes Officiaes, e Marinheiros*; e neste caso serão obrigados a salvar consigo o dinheiro, e o que puderem trazer das Mercadorias as mais preciosas da sua carregação; pena de responderem por ellas em seu nome aos proprietarios, e de castigo corporal.

XXVII.

Se os effeitos assim tirados do Navio se perderem por algum caso fortuito, o Mestre será desencarregado de toda a obrigação.

XXVIII.

Os Mestres, e Patrões, que navegão a proveito commum, não poderão fazer algum negocio separado por conta particular, pena de confisco de suas Mercadorias, *a proveito dos interessados* (2).

XXIX.

Prohibimos-lhes (no caso do Artigo antecedente) tomar dinheiros emprestados para sua viagem em mais somma, que a necessaria para o fundo da sua carregação; pena de privação da qualidade de Mestre, *e da parte, que lhe poderia tocar nos lucros* (3).

XXX.

Serão tambem obrigados debaixo de igual pena a dar antes da sua partida aos proprietarios do Navio huma conta assignada por elles, contendo o estado, e o preço das Mercadorias da sua carregação, as sommas que tomárão de emprestimo, e os nomes, e domicilio dos que emprestarão o dinheiro.

XXXI.

Faltando as vitualhas do Navio no curso da viagem, o Mestre poderá constranger aquelles, que tiverem viveres em particular, a pôllos em commum, com o encargo porém de lhes pagar o seu preço.

XXXII.

Prohibimos a todos os Mestres revender as vitualhas de seu Navio, e desencaminhar, ou encobrir quaesquer munições, pena de castigo corporal.

XXXIII.

Poderão com tudo, *com o parecer, e deliberação dos Officiaes a bordo*, vendellas aos Navios, que acharem em alto mar em necessidade urgente de viveres; com tanto que lhes reste sufficiente mantimento para a sua viagem, com obrigação todavia de darem a respectiva conta aos Proprietarios (4).

XXXIV.

No retorno das viagens, o resto das vitualhas, e munições será entregue pelo Mestre aos Proprietarios.

XXXV.

Se o Mestre fizer derrota falsa, commetter furto, ou consentir que elle se faça a seu bordo, ou der fraudulentemente lugar á alteração, ou confisco das Mercadorias, ou do Navio, será punido corporalmente.

(1) Liv. 3. Tit. 6. Art. 59.

(2) Liv. 2. Tit. 8. Art. 20.

(3) Vide supra Art. 19. 20.

(4) Liv. 3. Tit. 3. Art. 14.

XXXVI.

O Mestre que for convencido de haver eutregue aos inimigos, ou maliciosamente feito encalhar, ou perecer o seu Navio, será punido com o ultimo supplicio.

LIV. II. TIT. II.

Do Capellão.

ARTIGO I.

NOs Navios, que fizerem viagem de longo curso, haverá hum Padre approvedo pelo seu Bispo Diocesano, ou de seu Superior (se elle he Religioso) para servir de Capellão.

II.

O Capellão será estabelecido pelo Mestre, por consentimento dos Proprietarios Catholicos, sem que os da pretendida Religião reformada possam ter voto na escolha do Capellão.

III.

Elle celebrará a Missa, ao menos nos Domingos, Dias Santos ; administrará os Sacramentos aos do Navio, e fará todos os dias de manhã, e á tarde oração publica, a que cada hum será obrigado assistir, senão tiver impedimento legitimo.

IV.

Prohibimos, pena de morte, a todos os Proprietarios de Navios, Carregadores, passageiros, Marinheiros, e outras pessoas de qualquer Religião que seja, que se acharem nos Navios, o perturbarem de algum modo o exercicio da Religião Catholica; e ordenamos-lhes, que tratem com honra, e reverencia ao Capellão; pena de castigo exemplar.

LIV. II. TIT. III.

Do Escrivão.

ARTIGO I.

O Escrivão será obrigado a ter hum Registo, ou Diario, numerado, e rubricado em cada pagina pelo Presidente do Almirantado, ou por dous dos principaes Proprietarios do Navio.

II.

Escreverá no dito seu Diario os aprestos, e apparatus, armas, munições, e vitualhas do Navio, as Mercadorias, que forem carregadas, e descarregadas, nome dos passageiros; frete por elles devido; as listas das gentes da equipagem *com os seus ajustes de soldadas*; os nomes daquelles, que morrerem na viagem; o dia do seu obito, e se he possivel, a qualidade da sua molestia, e genero de morte; as compras, que forem feitas para o Navio; depois da sua partida; e geralmente tudo que for concernente á despeza da viagem.

III.

Escreverá igualmente todas as deliberações que forem tomadas no Navio, e o nome daquelles, que tiverem votado, aos quaes fará assignar, se puderem, aliàs fará menção do impedimento (1).

(1) Liv. 3. Tit. 8. Art. 4.

IV.

Terá toda a vigilancia na distribuição, e conservação dos viveres; e escreverá sobre o seu Diario o que se houver comprado durante a viagem, e entregue ao dispenseiro, ao qual fará dar conta de oito em oito dias.

V.

Concedemos-lhe o poder de receber os testamentos daquelles, que morrerem no Navio, durante a viagem; fazer inventario dos bens por elles deixados no Navio, e servir de Escrivão do Judicial nos processos criminaes.

VI.

O Registo do Escrivão terá fé perante as Justiças: defendemos-lhe debaixo de pena de morte o escrever nelle cousa contraria á verdade.

VII.

Os conhecimentos que o Escrivão assignar de Carregação, pertencente a seus parentes, serão rubricados em Paiz estrangeiro pelo Consul, e em França por hum dos principaes Proprietarios do Navio, pena de nullidade.

VIII.

O Escrivão não poderá deixar o Navio antes de acabar a viagem emprehendida; pena de perda das suas soldadas, e multa arbitraria.

IX.

Vinte e quatro horas, depois de acabar a viagem, será obrigado a depôr na Meza do Almirantado as minutas dos inventarios, e testamentos feitos nas viagens; será a isso compellido até com prizão.

LIV. II. TIT. IV.

Do Piloto.

ARTIGO I.

Ninguem será recebido Piloto, nem poderá fazer as funções respectivas, sem que tenha feito muitas viagens em o mar alto, e sido examinado sobre a materia da navegação, e achado capaz, e experimentado pelo Professor de Hydrografia, dous antigos Pilotos, e dous *Mestres de Navios*, em presença dos Officiaes do Almirantado.

II.

Aquelle que pertender ser admittido por Piloto, será obrigado, para provar as suas viagens em mar alto, apresentar os Diarios de suas derrotas.

III.

O Piloto dirigirá a derrota, estando provido de Cartas Geograficas, roteiros, balestilhas, astrolabios, e de todos os livros, e instrumentos necessarios á sua arte.

IV.

Nas viagens de longo curso (1) haverão dous cadernos diarios: sobre o primeiro, escreverá as mudanças das derrotas, e ventos; os dias e horas das mudanças; os lugares, que na sua estimativa considerar ter avançado; as reduções em latitude, e longitude; as variações da agulha, e juntamente as terras, que tiver sondado, e reconhecido; e sobre o outro assentará, de vinte em vinte e quatro horas exactas, as derrotas, longitude, e latitude reduzidas; as latitudes observadas, com tudo o mais que tiver descoberto de notavel no curso da sua navegação.

(1) Liv. 3. Tit. 6. Art. 59. : Liv. 4. Tit. 3.

V.

Ordenamos-lhes além disto, que deponha na torna-viagem de longo curso, huma cópia de seu Diario na Secretaria do Almirantado, e tire certidão do Secretario, de como assim o fez; pena de cincoenta libras de multa; e esta certidão será dada sem despeza.

VI.

Em falta de Escrivão, o Piloto será obrigado, quando lhe for requerido pelo Mestre, a receber por conta as Mercadorias a bordo, e fazer o inventario dos bens, e effeitos daquelles, que falecerem nos Navios, o qual fará assignar pelo Mestre, e por dous dos principaes da equipagem.

VII.

O Piloto que por ignorancia, ou negligencia tiver feito naufragar huma Embarcação, será condemnado em cem libras de multa, e privado para sempre do exercicio da Pilotagem; e será de mais responsavel ás perdas, e interesses das partes; e se o fizer por malicia, será punido de morte.

VIII.

Prohibimos aos Mestres de Navios forçar os Pilotos a passarem por lugares perigosos, e fazerem derrotas contra a sua vontade; e no caso de contrariedade de pareceres, elles se regularão pelos da equipagem.

LIV. II. TIT. V.

Do Contra-Mestre, ou Patrão.

ARTIGO I.

O Contra-Mestre, ou Patrão terá o cuidado de apparelhar o Navio, e antes de se fazer á véla, verá se elle está sufficientemente guarnecido de cordoalha, moutões, vélas, e de todos os mais aprestos necessarios para viagem.

II.

Na occasião da partida, assistirá ao levantar-se a ancora; e durante a viagem, visitará cada dia todas as manobras altas, e baixas; e se nellas advertir algum defeito, dará ao Mestre parte do que achar necessario de se prover.

III.

Executará, e fará executar no Navio tanto de dia, como de noite, as ordens do Mestre.

IV.

Chegando ao porto, fará preparar os cabos, e ancoras, amarrar o Navio, enrolar o velame, abaixar as vergas.

V.

Em caso de enfermidade, ou ausencia do Mestre, o Contra-Mestre commandará em seu lugar.

LIV. II. TIT. VI.

Do Cirurgião.

ARTIGO I.

EM cada Navio, ainda nas Embarcações de pescaria de viagens de longo curso (1), haverá hum ou dous Cirurgiões, havendo-se respeito á qualidade das viagens, e ao numero das pessoas.

(1) Liv. 3. Tit. 6. Art. 59.
Tom. VI. P. II.

II.

Ninguém será admittido a servir em qualidade de Cirurgião nos Navios, sem que tenha sido examinado, e approvedo por dous Mestres Cirurgiões, que passarem Attestação de sua capacidade.

III.

Os Proprietarios dos Navios serão obrigados a fornecer o cofre, ou botica do Cirurgião, apparelhado das drogas, unguentos, medicamentos, e outras cousas necessarias para o curativo dos enfermos, durante a viagem, e o Cirurgião os instrumentos da sua profissão (1).

IV.

A botica será visitada pelo mais antigo Mestre-Cirurgião do lugar, e pelo mais antigo Boticario, que sejam differentes daquelles que houverem fornecido as drogas.

V.

Os Cirurgiões serão obrigados a requerer que se faça a visita de suas boticas, tres dias ao menos antes da partida do Navio; e os Mestres-Cirurgiões, e Boticarios a procederem a ella vinte e quatro horas depois de serem requeridos, pena de trinta libras de multa, de responderem pelo interesse do retardamento da viagem.

VI.

Prohibimos aos Mestres, pena de cincoenta libras de multa, receberem algum Cirurgião para servir no seu Navio, sem ter copia em boa fórma das Attestações da sua capacidade, e do estado da sua botica.

VII.

Ordenamos aos Cirurgiões dos Navios, no caso de descobrirem alguma doença contagiosa, que dem logo parte della ao Mestre, a fim de se prover, segundo a exigencia do caso.

VIII.

Prohibimos-lhes o exigir, ou receber cousa alguma dos Marinheiros, e Soldados enfermos, ou feridos no serviço do Navio, pena de restituição, e multa arbitraria.

IX.

Não poderá o Cirurgião deixar o Navio, para o qual se tiver ajustado; sem acabar-se a viagem comprehendida; pena de perda de sua soldada, cem libras de multa, e de igual somma de interesse para o Mestre.

LIV. II. TIT. VII.

Dos Marinheiros (2).

ARTIGO I.

OS Marinheiros serão obrigados a ajuntarem-se nos dias, e lugares assignados, para carregarem os viveres, equiparem o Navio, e fazerem véla.

II.

O Marinheiro ajustado para huma viagem, não poderá deixalla sem licença por escrito do Mestre, até que ella se acabe, e o Navio seja ancorado ao cáes, e inteiramente descarregado (3).

III.

Se o Marinheiro deixar o Mestre sem licença por escrito antes de começar a viagem, poderá ser agarrado, e prezo em qualquer lugar em que se

(1) Liv. 3. Tit. 4. Art. 11. 12. e Tit. 7. Art. 6.

(2) Liv. Tit. 1. Art. 22. (3) Liv. 3. Tit. 4.

achar, e constringido com pena corporal a repôr o que tiver recebido, e servir outro tanto tempo, quanto se havia obrigado, sem soldada, nem recompensa (1); e se elle o deixar depois de começada a viagem, será punido corporalmente.

IV.

Se todavia depois da chegada, e descarga do Navio no porto do seu destino, o Mestre, ou Patrão, em lugar de fazer seu retorno, o affretar, ou carregar para ir a outra parte, o Marinheiro poderá deixallo, se bem lhe parecer, e outra cousa não tiver sido convencionada no seu ajuste.

V.

Depois de carregado o Navio, os Marinheiros não poderão sahir de bordo sem licença do Mestre, pena de cem soldos de multa, e até de castigo corporal em caso de reincidencia.

VI.

Prohibimos a todos os Marinheiros, e Gentes de mar tomarem pão, ou outras virtualhas, ou tirarem alguma bebida sem permissão do Mestre, ou Despenseiro, proposto para distribuição dos viveres; sobpena de perda de hum mez de suas soldadas, e de ainda maior castigo, segundo as circumstancias.

VII.

O Marinheiro, ou outras pessoas, que tiverem feito destruir as agudadas, damnificado os mantimentos, feito fazer agua o Navio, excitado sedição para romper a viagem; ou offendido corporalmente o Mestre com armas na mão, será punido de morte (2).

VIII.

O Marinheiro, que dormir estando de guarda fazendo o quarto, será posto a ferros quinze dias; e qualquer da equipagem, que o achar dormindo sem dar disso parte ao Mestre, será condemnado á multa de cem soldos (3).

IX.

O Marinheiro que abandonar o Mestre, e a defeza do Navio no combate, será castigado corporalmente.

X.

Prohibimos a todas as pessoas o fazer levas nos territorios do nosso Reino de Marinheiros para os armamentos, e esquipamentos estrangeiros, e a nossos vassallos o alistarem-se nellas sem nossa licença, pena de castigo exemplar.

LIV. II. TIT. VIII.

Dos Proprietarios.

ARTIGO I.

POderão os nossos Vassallos, de qualquer qualidade, e condição que sejam, fazer, ou comprar Navios, esquipallos para si, affretallos a outros, e fazer o Commercio de mar por si, ou por interpostas pessoas; sem que em razão disto as pessoas nobres se considerem fazerem acto, que derogue á nobreza; com tanto porém que elles não vendão a retalho (4).

(1) Vide Ordenação do Reino, Liv. 4. Tit. 29. e 30.

(2) Liv. 2. Tit. 1. Art. 22. e 23. Liv. 3. Tit. 6. Art. 15.

(3) Liv. 2. Tit. 1. Art. 22.

(4) Liv. 1. Tit. 10. Art. 9. Tit. 12. Art. 1. 2. Tit. 13. Art. 5. Tit. 14. Art. 1. e seguintes; Liv. 2. Tit. 1. Art. 2. 5. 10. 17. 18. 19. 26. 28. até 36. Tit. 2. Art. 2. 4. Tit. 3. Art. 1. Tit. 8. Art. 1. e seguintes. Tit. 10. Art. 1. e seguintes; Liv. 3. Tit. 1. Art. 1. 2. Tit. 2. e 3. Tit. 4. Art. 3. 10. 16. 17. 18. Tit. 5. Art. 8. 9. e 12. Tit. 6. Art. 3. 15. 19. Tit. 7. Art. 5.; Liv. 4. Tit. 1. Art. 9. 11. 12. e Tit. 9. Art. 1. 7. 31.

II.

Os Proprietarios dos Navios serão responsaveis pelos factos do Mestre, mas ficarão descarregados de toda a responsabilidade, *abandonando o Navio, e o frete* (1).

III.

Não serão todavia os Proprietarios dos Navios equipados em guerra responsaveis pelos delictos, e depredações commettidas no mar por gentes de guerra, estando a bordo de seus Navios, ou pelas equipagens, senão até á concurrencia da somma, pela qual elles tiverem dado caução, não sendo participantes, ou complices das malfetorias.

IV.

Poderão todos os Proprietarios de Navios despedir o Mestre embolsando-o da parte que tiver no Navio, se assim o requerer, fazendo-se a avaliação por Peritos.

V.

Em tudo que he concernente ao interesse commum dos Proprietarios, seguir-se-ha o parecer de maior numero dos interessados, que tiverem a maior parte no Navio.

VI.

Ninguem poderá constringer a seu Socio a proceder a Arrematação do Navio commum; salvo quando se dividirem igualmente os pareceres sobre a empreza de alguma viagem (2).

LIV. II. TIT. IX.

Dos Carpinteiros.

ARTIGO I.

OS Mestres, ou Officiaes de Carpinteiro, Calafates, e Furador de Navios, poderão ser exercidos por huma só pessoa, não obstante todos os Regulamentos, ou Estatutos contrarios.

II.

Em cada porto, os que exercerem os mistéres, ou officio de Carpinteiros, ou Calafates, se ajuntarão annualmente para elegerem dous Mestres, ou Juizes de Officio.

III.

Estes Mestres, ou Juizes de Officio, farão todos os dias visita das obras, e darão parte á Justiça dos abusos, e defeitos nas construcções, concertos, e calafetamentos dos Navios.

IV.

Os que tiverem dous, ou muitos aprendizes nos lugares, onde houver Hospital de expostos, serão obrigados a tomar d'elle hum, ao qual os Directores fornecerão a ferramenta, sustento, e vestidos necessarios.

V.

O aprendiz, tirado do Hospital, será obrigado depois de dous annos de ensino, a servir a seu Mestre por hum anno, em qualidade de companheiro, sem outro salario mais, que o sustento.

VI.

Os aprendizes não serão obrigados a prestar juramento algum a Justiça

(1) Liv. 3. Tit. 1. Art. 1. 2. Tit. 4. Art. 3. 7. 9. 10. e seguintes. Tit. 5. Art. 8. 9. 12. Tit. 6. Art. 15. 19. (2) Liv. 2. Tit. 1. Art. 28.

para entrarem a aprender, nem pagar o menor direito, ou dar algum festim: prohibimos o exigir delles para isso cousa alguma, pena de multa arbitraria, e de restituição do quadruplo.

VII.

Os que quizerem fazer concertar algum Navio, poderão servir-se de obreiros de fóra do lugar do concerto, e fazer, se quizerem, visitar a obra pelos Juizes, ou Mestres do officio do lugar.

LIV. II. TIT. X.

Dos Navios, e outras Embarcações de mar.

ARTIGO I. (1)

Todos os Navios, e outras Embarcações de mar serão reputados bens moveis, e não serão sujeitos ao direito de retracto, ou a alguns direitos senhoriaes.

II.

Serão com tudo todos os Navios hypothecados ás dividas do vendedor, até que elles tenham feito huma viagem ao mar, debaixo do nome, e a risco do novo Proprietario.

III.

A venda de hum Navio, estando em viagem, ou feito debaixo de assignatura particular, não poderá prejudicar aos Crédores do vendedor.

IV.

Todos os Navios serão arqueados, ou medidos *in continenti* depois da sua construcção pelos Mestres, ou Juizes de officio de Carpinteiro, os quaes darão sua Attestação do póрте, ou lotação do Navio na Meza do Almirantado.

V.

Para se conhecer o póрте, e a capacidade de hum Navio, e regular da carga, será medido á razão de quarenta pés cubicos por tonelada de mar.

VI.

Serão obrigados todos os Officiaes do Almirantado, pena de suspensão de seus cargos, a fazer todos os annos no mez de Dezembro hum Mappa de todos os Navios pertencentes aos Proprietarios da sua jurisdicção, o qual conterà a sua lotação, idade, qualidade, e fabrica, com o nome dos Proprietarios, e enviallos ao Secretario de Estado da Repartição da Marinha (2).

(1) Liv. 1. Tit. 14. Liv. 2. Tit. 8. e 9. Art. 7. Liv. 3. Tit. 1. 2. 3.

(2) Liv. 1. Tit. 4. Art. 10.

L I V R O III.

Dos Contratos Maritimos.

T I T. I.

Das Cartas-partidas, ou Affretamentos.

A R T I G O I.

TOda a convenção para aluguer de Navio, chamada *Carta-partida, ou Affretamento* será reduzida a escrito, e passado entre os Negociantes, e o Mestre, ou os Proprietarios do Navio.

II.

O Mestre será obrigado a seguir o parecer dos Proprietarios do Navio, quando elle o der a frete no lugar do seu domicilio.

III.

A *Carta-partida*, ou Acto do Affretamento conterà o nome, e o pórtte, ou lotação do Navio; o nome do Mestre, e o do Affretador; o lugar, e o tempo da carga, e descarga; e preço do frete, e aluguer com os interesses dos retardamentos, e demoras nos pórtos; e será licito ás partes accrescentar nella quaesquer outras condições em que se convençionarem.

IV.

O tempo da carga, e descarga das Mercadorias, se não for fixo pela *Carta-partida*, será regulado segundo o uso dos lugares, onde ella se fizer.

V.

Se o Navio for affretado ao mez, e o tempo do frete não for tambem regulado pela *Carta-partida*, elle não correrá senão do dia em que o Navio se fizer á véla.

VI.

A pessoa, que depois da notificação por escrito para satisfazer ao contrato, recusar, ou se constituir em demora de o executar, será responsavel pelos damnos, e interesses.

VII.

Se todavia, antes da partida do Navio, sobrevier Interdicto de Commercio, em razão de guerra, represalias, ou por outro motivo com o Paiz, ao qual elle era destinado, o Affretamento ficará dissolvido, sem haver direito de se exigirem damnos, e interesses de huma e outra parte; e o carregador pagará as despezas da carga, e descarga de suas Mercadorias; mas se for com outro Paiz, subsistirá em seu inteiro vigor.

VIII.

Se os portos forem sómente fechados, ou os Navios embargados por algum tempo, *por força maior*, a *Carta-partida* subsistirá tambem inteiramente; e o Mestre, e o Carregador serão reciprocamente obrigados a esperar pela abertura dos portos, e liberdade dos Navios, sem damnos, ou interesses de huma, e outra parte.

IX.

Poderá com tudo o Carregador, durante o tempo, em que estiverem fechados os portos; ou subsistir o embargo, fazer descarregar as Mercadorias,

com a condição de tornar a carregar, e indemnizar ao Mestre das despesas respectivas.

X.

O Mestre será obrigado a ter no seu Navio, durante a viagem, a Carta-partida, e os outros papeis justificativos de sua carregação.

XI.

O Navio, seus aprestos, e apparatus, e o frete das Mercadorias carregadas, serão respectivamente hypothecadas ao cumprimento das convenções da Carta-partida.

LIV. III. TIT. II.

Dos Conhecimentos, ou Apolices da Carga.

ARTIGO I.

OS Conhecimentos, Apolices de Carga, ou reconhecimentos de Mercadorias carregadas no Navio, serão assignados pelo Mestre, ou pelo Escrivão respectivo.

II.

Os Conhecimentos conterão a qualidade, quantidade, e marcas das Mercadorias, o nome do Carregador, e da pessoa, a quem ellas hão de ser consignadas, os lugares da partida, e descarga, o nome do Mestre, e o do Navio com o preço do frete.

III.

Cada Conhecimento será assignado em tres vias, huma ficará em poder do Carregador; a outra será enviada ao Consignatario da carregação; e a terceira será deposta nas mãos do Mestre, ou do Escrivão.

IV.

Vinte e quatro horas depois que o Navio tiver carregado, os Carregadores serão obrigados a apresentar ao Mestre os Conhecimentos para os assignar, e fornecerem os papeis das licenças, e despachos necessarios das suas Mercadorias; pena de lhe pagarem o interesse do retardamento.

V.

Os Feitores, Commissarios, e outras pessoas, que receberem as Mercadorias mencionadas nos Conhecimentos, ou Cartas-partidas, serão obrigados a dar recibo dellas aos Mestres que o exigirem, pena de pagarem todas as despesas, danos, e interesses, e até as do retardamento.

VI.

No caso de diversidade entre os Conhecimentos de huma mesma Mercadoria, o que estiver nas mãos do Mestre, fará fé, se elle he cheio pela mão do Carregador, ou de seu Commissario, ou Caixeiro acreditado; e o que estiver em poder do Carregador, será seguido, se for cheio pela mão do Mestre.

LIV. III. TIT. III.

Do Frete.

ARTIGO I.

O Aluguer dos Navios, chamado Frete, será regulado pela *Carta-partida*, ou pelo *Conhecimento*, quer as Embarcações tenham sido alugadas, ou fretadas por inteiro, ou por parte; a viagem, ou a mez, com designação, ou sem designação do seu póрте, ou lotação, a tonellada, ao quintal, ou á colheita, e de qualquer outra maneira, que ser possa.

II.

Se o Navio he fretado por inteiro, e o Affretador não lhe dá toda a sua carga, o Mestre não poderá sem o seu consentimento tomar outras Mercadorias para acaballa, nem receber em seu proveito outro frete.

III.

O Commerciante Affretador, que não tiver carregado a quantidade de Mercadorias declaradas na Carta-partida, não deixará de pagar o frete ajustado, como se tivesse completado a carga; e se elle carregar mais do ajuste, pagará o frete do excedente.

IV.

O Mestre, que tiver declarado o seu Navio de maior lotação do que na realidade he, ficará responsavel aos damnos, e interesses do Commerciante que tiver enganado.

V.

Não se reputará haver erro na declaração da lotação do Navio, se elle não exceder á quarentena.

VI.

Se o Navio he carregado a colheita, ou ao quintal, ou a tonellada, o Carregador, que quizer retirar as suas Mercadorias antes da partida do Navio, poderá fazer descarregallas á sua custa, *pagando ametade do frete (1)*.

VII.

O Mestre poderá tambem descarregar para terra as Mercadorias achadas no seu Navio, que não lhe tiverem sido declaradas, ou exigir o frete dellas pelo mais alto preço, que for pago por Mercadorias de igual qualidade.

VIII.

O Carregador, que retira as suas Mercadorias, durante a viagem, não deixará de pagar o frete inteiro, com tanto que as não retire em razão de facto do Mestre.

IX.

Se o Navio he embargado na sua derrota, ou no lugar da sua descarga pelo facto do Negociante Affretador, ou se o Navio, tendo sido affretado de hida, e volta, he constrangido a fazer o seu retorno por Lei, serão devidas ao Mestre o interesse do retardamento, e o frete inteiro.

X.

O Mestre será tambem obrigado aos damnos, e interesses do Affretador, segundo o arbitramento de Peritos, se por seu facto o Navio for embargado, ou retardado no lugar da sua descarga, ou no curso da sua derrota.

XI.

Se o Mestre he constrangido a fazer concertar o seu Navio, durante a viagem, o Carregador será obrigado a esperar pelo fim do concerto, ou pagar o frete por inteiro; e no caso de não poder o Navio ser concertado, o Mestre será obrigado incessantemente a affretar outro, para o transporte das Mercadorias ao lugar do destino; e se o não poder achar, será pago do seu frete *á proporção do adiantamento da viagem (2)*.

XII.

Se todavia o dito Commerciante provar, que a tempo em que o Navio se fez á véla, elle já estava incapaz de navegar, o Mestre perderá o seu frete, e responderá pelos damnos, e interesses do mesmo Commerciante.

(1) Liv. 3. Tit. 4. Art. 6. (2) Vide infra Art. 22.

XIII.

O Mestre será pago do frete das Mercadorias, que tiverem sido alijadas ao mar pela salvação commum, com encargo porém de entrarem á contribuição.

XIV.

O Frete será igualmente devido pelas Mercadorias que o Mestre tiver sido obrigado a vender para virtualhas, concerto, e outras necessidades urgentes, sendo obrigado a indemnizar os Proprietarios, pagando o seu valor pelo preço, por que for vendido o resto das mesmas no lugar da descarga (1).

XV.

No caso de sobrevir interdicto de Commercio com o Paiz para o qual o Navio he destinado, sendo este obrigado a tornar a vir com a sua cargação, não será devido ao Mestre senão o frete de hida, ainda que o Navio fosse affretado de hida, e volta.

XVI.

Se o Navio for embargado por ordem de Potencia Soberana no curso da viagem, não será devido o frete pelo tempo do seu embargo, se elle he affretado por mez, nem augmento de frete, se he affretado por viagem; mas o sustento, e soldadas dos Marinheiros, durante o tempo da detenção, ou embargo, serão reputadas *Avarias* (2).

XVII.

No caso de que a pessoa nomeada no conhecimento, ou o portador delle recuse receber as Mercadorias, o Mestre poderá com authoridade da Justiça fazellas vender, para pagamento do frete, e depositar o resto em algum Armazem.

XVIII.

Não se deve frete algumas Mercadorias perdidas por naufragio, ou varação, pillhadas por piratas, ou tomadas pelos inimigos; será obrigado o Mestre neste caso a restituir o que se lhe tiver adiantado, salvo havendo *convenção contraria*.

XIX.

Se o Navio, e as Mercadorias são resgatadas, o Mestre será pago do seu frete até o lugar da preza, e ainda do seu inteiro frete, se elle o conduzir ao lugar do seu destino, *contribuindo ao seu resgate*.

XX.

A contribuição para o resgate se fará segundo o preço corrente das Mercadorias no lugar da sua descarga, fazendo-se deducção das despezas; e sobre o total do Navio, e do frete, fazendo-se abatimento das virtualhas consummadas, e dos adiantamentos feitos aos Marinheiros, os quaes contribuirão tambem a descarga do frete, a proporção do que se lhes estiver devendo de suas soldadas.

XXI.

O Mestre será tambem pago do frete das Mercadorias salvas do naufragio, conduzindo-as ao lugar do destino.

XXII.

Se elle não poder achar Navio para conduzir as Mercadorias salvas, será pago do frete *a proporção sómente da viagem avançada* (3).

XXIII.

O Mestre não poderá reter a Mercadoria no seu Navio por falta de pagamento de seu frete; mas elle poderá no tempo da descarga oppôr-se ao transporte della nos barcos, ou botes, e até fazellas embargar nos mesmos.

(1) Liv. 2. Tit. 1. Art. 33. (2) Liv. 3. Tit. 7.

(3) Vide supra Art. 11.

XXIV.

O Mestre será preferido pelo seu frete sobre as Mercadorias de sua cargação, em quanto ellas estiverem no Navio, sobre os barcos de transporte para a terra, ou sobre o cáes, e ainda até quinze dias depois da entrega, com tanto que não tenham passado ás mãos de terceiro.

XXV.

Não poderão os Carregadores obrigar o Mestre a tomar pelo seu frete as Mercadorias diminuidas de preço, deterioradas, ou damnificadas pelo seu vicio proprio, ou por caso fortuito.

XXVI.

Se todas as Mercadorias postas em pipas, como vinho, azeite, mel, e outras cousas liquidas, tem de tal modo esvahido, que as pipas se achem vasias, ou quasi vasias, os Carregadores *as poderão abandonar pelo frete.*

XXVII.

Prohibimos a todos os Corretores, e pessoas semelhantes reafretar os Navios a maior preço, que o ajustado pelo primeiro affretamento, pena de cem libras de multa, e de mais grave castigo, segundo as circumstancias.

XXVIII.

Poderá com tudo o Affretador tomar por sua conta, e proveito o frete de algumas Mercadorias, para acabar a carga do Navio, que tiver affretado por inteiro.

LIV. III. TIT. IV.

Do Ajuste e Soldadas das Gentes de Mar.

ARTIGO I.

AS convenções dos Mestres com a Gente da sua equipagem serão reduzidas a escrito, e conterão todas as condições das mesmas, quer se ajustem por mez, ou por viagem, quer a proveito, ou a frete: aliás os marinheiros, e mais pessoas da Tripolação serão cridos pelo seu juramento (1).

II.

As Gentes do mar não poderão carregar Mercadorias algumas por sua conta debaixo de pretexto de agazalhado, ou outro titulo, sem pagar o frete, se dellas senão fez menção no seu ajuste.

III.

Se a viagem he rompida por facto dos Proprietarios, Mestres, ou Carregadores, antes da partida do Navio, as pessas da Tripolação, ajustadas a viagem, serão pagos pelos dias por elles empregados a equipar o Navio, e de hum quarto de suas soldadas; e os ajustados a mez serão pagos á proporção, havendo-se respeito á duração ordinaria da viagem; mas se o rompimento acontecer depois de começada a viagem, os Marinheiros ajustados á viagem, serão pagos de suas soldadas por inteiro; e os ajustados por mez, serão pagos das soldadas devidas pelo tempo que tiverem servido, e por aquelle que lhes for necessario para fazerem o seu retorno para o lugar do Navio; huns, e outros serão além disto pagos de seu sustento até o mesmo lugar.

IV.

Em caso de Interdicto de Commercio com o lugar do destino do Na-

(1) Liv. 2. Tit. 7. Liv. 3. Tit. 6. Art. 15.

vio antes de começada a viagem, não serão devidas soldadas algumas ás Gentes de mar ajustada a viagem, ou a mez, e elles serão sómente pagos dos dias por elles empregados a equipar o Navio; e se he durante a viagem, elles serão pagos á proporção do tempo que tiverem servido (1).

V.

Se o Navio he embargado por ordem Soberana *antes de começar a viagem*, não serão devidas á Tripolação senão os jornaes dos dias empregados a equipar o Navio; mas se o he no curso da viagem, a soldada das Gentes ajustadas ao mez correrá só pela ametade, durante o tempo do embargo; e a dos ajustados á viagem, será paga segundo os termos do seu ajuste (2).

VI.

No caso de se prolongar a viagem, as soldadas das Gentes ajustadas á viagem serão augmentadas á proporção; e se a descarga for feita voluntariamente em hum lugar mais perto do que o destinado no affretamento, não se lhes fará diminuição alguma; mas se são alugadas a mez, elles serão em hum, e outro caso pagos pelo tempo, que tiverem servido (3).

VII.

Quanto aos Marinheiros, e mais Gentes da equipagem justos a proveito, ou a frete, elles não poderão pertencer paga de dias de trabalho, jornaes, nem indemnização, no caso de ser a viagem rompida, retardada, ou prolongada por força maior, seja antes, ou depois da partida do Navio; mas se o rompimento, retardamento, ou prolongação acontecer pelo facto dos Comerciantes Carregadores, terão parte nos damnos, e interesses, que julgarem contra o Mestre; o qual, bem como os Proprietarios, são responsaveis pela da Tripolação, se o impedimento acontecer por facto seu (4).

VIII.

No caso de preza, varação, ou naufragio com perda inteira do Navio, e das Mercadorias, a Tripolação não poderá pertencer soldadas algumas, e não serão com tudo obrigados a restituir o que se lhes tiver adiantado.

IX.

Salvando-se alguma parte do Navio, a Tripolação ajustada a viagem, ou a mez, será paga de suas soldadas, vencidas pelo preço de que for recobrada; e não se salvando senão as Mercadorias, o Mestre pagará igualmente as ditas soldadas, á proporção do frete que receber, ainda quando a mesma Tripolação fosse ajustada a frete; e de qualquer maneira, porque tenha sido ajustada, será além disto paga dos jornaes dos dias em que for empregada a salvar o resto do Navio, e effeitos naufragados.

X.

Se o Mestre despedir algum da sua Tripolação sem causa justa, antes de começar a viagem, pagar-lhe-ha hum terço de sua soldada; e o total, se o fizer durante a viagem, com as despeza do seu retorno, sem com tudo o poder lançar em conta ao Proprietario da Embarcação.

XI.

O Marinheiro, que for ferido no serviço do Navio, ou que adoecer durante a viagem, será pago de suas soldadas, e curado á custa do mesmo Navio; e se receber as feridas, combatendo contra os inimigos, ou piratas, será curado á custa do Navio, e da carregação.

(1) Liv. 3. Tit. 3. Art. 15.

(2) Liv. 3. Tit. 3. Art. 16.

(3) Liv. 3. Tit. 3. Art. 6. 8.

(4) Liv. 2. Tit. 1. Art. 9. 12. 26. 35. 36.

XII.

Mas se he ferido em terra , havendo desembarcado sem licença , não será curado á custa do Navio , nem das Mercadorias ; e poderá ser despedido , sem poder pertender mais que as suas soldadas do tempo que houver servido.

XIII.

Os herdeiros do Marinheiro ajustado por mez , que fallecer durante a viagem , serão pagos das soldadas até o dia do seu fallecimento.

XIV.

A metade das soldadas do Marinheiro ajustado por viagem será devido , se elle morrer na hida , e o total se for na volta ; e se navegasse a frete , ou a proveito , os herdeiros adquirirão a sua parte inteira , com tanto que se tenha começado a viagem.

XV.

As soldadas do Marinheiro morto , defendendo o Navio , serão pagas por inteiro , como se elle tivesse servido toda a viagem , *com tanto que o Navio chegue a bom porto.*

XVI.

Os Marinheiros apreçados nos Navios , e feitos escravos , não poderão pertender cousa alguma contra os Mestres , Proprietarios , ou Carregadores para o pagamento do seu resgate.

XVII.

Porém se algum delles he apreçado , sendo enviado ao mar , ou á terra para o serviço do Navio , o seu resgate será pago á custa do Navio ; e se for para o do dito Navio , e cargação , será pago á custa de todos os dous , com tanto que cheguem a bom porto ; bem entendido porém , que o será até á concurrencia de trezentas libras , sem prejuizo das suas soldadas.

XVIII.

A repartição das sommas destinadas ao resgate dos Marinheiros se fará á diligencia do Mestre , in continenti depois da chegada do Navio ; e os dinheiros serão depositados nas mãos do principal interessado , que será obrigado a empregallos incessantemente no resgate , pena do quadruplo a bem dos Marinheiros.

XIX.

O Navio , e o frete permanecerão especialmente hypotecados ao pagamento das soldadas da Tripolação.

XX.

As soldadas dos Marinheiros não contribuirão a Avarias algumas , salvo para o resgate do Navio (1).

XXI.

O que he ordenado pelo presente titulo , no que toca ás soldadas curativos , e resgate dos Marinheiros terá lugar a respeito dos Officiaes , e outras gentes da Equipagem (2).

(1) Liv. 3. Tit. 7. 8.

(2) Liv. 3. Tit. 6. Art. 16. 17.

LIV. III. TIT. V.

Dos Contratos de dinheiro a risco, ditos de grossa aventura, ou a retorno de viagem.

ARTIGO I.

OS Contratos de dinheiro a risco, ditos de grossa aventura, e retorno de viagem, poderão ser feitos por escriptura publica em Nota de Tabelliães, ou por escrito particular.

II.

O dinheiro a risco poderá ser dado sobre o corpo, e quilha do Navio, seus aprestos, e aparelhos, armamento, e vitualhas, conjuntamente, ou separadamente, e sobre toda, ou parte da carga, por huma viagem inteira, ou por hum tempo limitado.

III.

Prohibimos tomar dinheiro a risco sobre o corpo, e quilha do Navio, ou sobre Mercadorias da sua carga, além do seu real valor, pena de ser constrangido, no caso de fraude, ao pagamento das sommas inteiras, não obstante a presa, ou perda do Navio.

IV.

Prohibimos tambem debaixo de igual pena o tomar dinheiros sobre o frete a vencer do Navio, e sobre o proveito esperado das Mercadorias, e ainda sobre as soldadas dos Marinheiros, a não ser em presença, e por consentimento do Mestre, e abaixo da ametade da soldada.

V.

Prohibimos além disto a todas as pessoas o darem dinheiro a risco aos Marinheiros sobre as suas soldadas, e viagens, não sendo em presença, e por consentimento do Mestre, pena de confisco do dinheiro, e de cincoenta libras de multa.

VI.

Os Mestres ficarão responsaveis em seu nome do total das sommas tomadas por seu consentimento pelos Marinheiros, se excederem ametade de suas soldadas, isto, não obstante a perda, ou presa do Navio.

VII.

O Navio, seus aprestos, e aparelhos, e vitualhas, e ainda o frete serão hypothecados privilegiadamente pelo principal, e interesses do dinheiro dado sobre o corpo, e quilha do Navio para as necessidades da viagem; e a carregação o será tambem para pagamento dos dinheiros tomados a fim de fazella.

VIII.

Os que derem dinheiro a risco ao Mestre no lugar do domicilio dos Proprietarios sem o seu consentimento, não terão hypotheca, nem privilegio mais do que sobre a porção, que o Mestre puder ter no Navio, e no frete, ainda que os contratos tivessem sido feitos por causa do concerto, e vitualhas do Navio.

IX.

Serão todavia hypothecadas aos dinheiros tomados pelos Mestres para concerto, e vitualhas, as partes, e porções dos Proprietarios, que tiverem recusado fornecer o seu contingente para pôr a sua Embarcação em estado de navegar.

X.

Os dinheiros deixados para renovação, ou continuação, entrarão em concurso com os dinheiros effectivamente fornecidos para a mesma viagem.

XI.

Todos os contratos de dinheiros a risco ficarão nullos pela perda inteira dos effeitos, sobre os quaes se tiver dado o mesmo dinheiro, com tanto que isso aconteça por caso fortuito no tempo, e lugar dos riscos.

XII.

Não será reputado caso fortuito tudo o que acontece por vicio proprio do Navio, ou pelo facto dos Proprietarios, ou Carregadores, se outra cousa não he declarada na convenção.

XIII.

Se o tempo dos riscos não he regulado pelo contrato, elle correrá a respeito do Navio, seus aprestos,apparelhos, e virtualhas, desde o dia que se tiver feito á vela até ser ancorado no porto de seu destino, e amarrado ao caes; e quanto ás Mercadorias, logo que ellas tiverem sido carregadas no Navio, ou nos botes destinados a levallas a bordo, até serem postas em terra no lugar da descarga.

XIV.

O Carregador, que não tiver tomado dinheiro a risco sobre as Mercadorias, não será livre pela perda inteira do Navio, e sua carga, senão justificar, que ahi tinha por sua conta effeitos até á concurrencia de igual somma.

XV.

Se todavia aquelle, que tomar dinheiros a risco justificar não ter podido carregar effeitos no valor dos ditos dinheiros, o contrato, em caso de perda do Navio, será diminuido á proporção dos effeitos carregados, e não subsistirá senão pelo excedente, do qual pagará o cambio, segundo o curso da Praça, em que se tiver celebrado o contrato, até o actual pagamento do principal; e se o Navio chegar a bom porto, não será tambem devido senão esse cambio, e não o proveito maritimo do que exceder o valor dos effeitos carregados.

XVI.

Os que derem dinheiros a risco, contribuirão por conta, e a descarga dos que o tomárão, ás Avarias grossas, como resgates, composições, alijamentos, prejuizo de mastros, e cabos cortados para salvação commum do Navio, e Mercadorias, e não ás Avarias simples, ou danos particulares, que lhes pudessem acontecer, salvo havendo convenção contraria (1).

XVII.

Serão todavia em caso de naufragio os contratos de dinheiro a risco reduzidos ao valor dos effeitos salvos.

XVIII.

Havendo contrato de dinheiro a risco, e de seguro, sobre huma, e a mesma carregação, o que deo o dinheiro será preferido aos Seguradores sobre os effeitos salvos do naufragio, tão sómente quanto ao seu principal.

LIV. III. TIT. VI.

Dos Seguros.

ARTIGO I.

Permittimos a todos os nossos Vassallos, e ainda aos Estrangeiros segurar, na extensão de nosso Reino, os Navios, Mercadorias, e outros effeitos que forem transportados por mar, ou rios navegaveis; e aos Seguradores,

(1) Liv. 3. Tit. 7. 8.

estipularem o seu preço, ou premio, pelo qual hajão de tomar o perigo sobre si.

II.

O Contrato, chamado *Apolice de Seguro*, será lavrado por escrito, e poder-se-ha fazer debaixo de assignatura particular.

III.

A *Apolice* conterá o nome, e domicilio daquelle que se fez segurar; sua qualidade de Proprietario, ou de Commissario; os effeitos, sobre os quaes se fizer o seguro; o nome do Navio, e do Mestre; o do lugar onde as Mercadorias tiverem sido, ou deverão ser carregadas; o porto donde o Navio haja de partir, ou tiver partido; os portos onde deverá carregar, ou descarregar, e todos aquelles onde haverá de entrar; o tempo em que começarão, e findarão os riscos; as sommas que se pertende segurar; o premio, ou custo do seguro; a submissão das partes aos Arbitros em caso de contestação; e *geralmente todas as outras condições, em que se acordarem.*

IV.

Poderão todavia as Carregações, que forem feitas para a Europa na Escala do Levante, Costas d'Africa, e outras partes do mundo, ser seguradas sobre qualquer Navio, em que ellas possam estar, sem designação do Mestre, ou do Navio; com tanto que aquelle a quem houverem de ser consignadas, seja nomeado na *Apolice*.

V.

Se a *Apolice* não regular o tempo dos riscos, elles começarão, e se findarão no tempo regulado pelos contratos de grossa aventura, pelo Artigo treze do Titulo precedente.

VI.

O Premio, ou Custo do Seguro será pago inteiramente ao tempo da assignatura da *Apolice*; mas se o Seguro he feito sobre Mercadorias de hida, e volta, e a Embarcação, havendo partido para o lugar de seu destino, não fizer a torna-viagem, o Segurador será obrigado a repôr o terço do premio, *se não ha estipulação contraria.*

VII.

Os Seguros poderão ser feitos sobre o corpo, e quilha da Embarcação, vazia, ou carregada; antes, ou depois da viagem; sobre as vitualhas, e sobre as Mercadorias, conjuncta, ou separadamente; carregadas em Navio armado, só, ou acompanhado; para hida, ou para volta, para huma viagem inteira, ou por hum tempo limitado.

VIII.

Se o Seguro he feito sobre o corpo, e quilha da Embarcação, seus aprestos, e apparatus, armamento, e vitualhas, ou sobre huma parte, far-se-ha a estimação della, isto he, a declaração do seu valor na *Apolice*; salvo ao Segurador, no caso de fraude, o direito de proceder á nova estimação.

IX.

Todos os navegantes passageiros, e outras pessoas poderão fazer segurar a liberdade de suas pessoas; e neste caso conterão as *Apolices* o nome, Paiz, habitação, idade, e qualidade daquelle que se fez segurar; o nome do Navio, e do porto, donde deve partir, e o de seu ultimo destino; a somma que será paga no caso de presa, tanto para o resgate, como para a despeza do retorno, a quem se fornecerem os dinheiros, e debaixo de que pena convencional.

X.

Prohibimos fazer algum seguro sobre a vida das pessoas.

O Capitão não he obrigado a assignar pura, e simplésmente o Conhecimento sem a dita clausula, *que diz ser*; salvo consentindo assistir á medida das cousas, que são desta natureza, e o Carregador se offerecer a verificar á sua custa o pezo, qualidade, ou medida em presença do mesmo Capitão.

O Capitão encarregado de fazer compra da Carregação, não deve inserir no Conhecimento, que elle mesmo enche, e assigna, a clausula, *que diz ser*; e menos prevalecer-se della contra o seu Comettente, ou Proprietario dos effeitos carregados, quando ainda provasse ter sido enganado pelos vendedores na quantidade, qualidade, pezo, e medida: mas deve responder pelas faltas que se acharem, se o que for entregue não corresponder ás declarações do Conhecimento: Pois em qualidade de Commissario deve dar rigorosa conta da sua Commissão, sendo por Direito, como Mandatario obrigado á diligencia exactissima no negocio commettido. Se a falta porém fosse insignificante, (o que depende do arbitrio do Juiz) deve-se prescindir della: porque o Mandato, ou Commissão he contrato de boa fé, em que tem lugar a equidade: A maneira de medir, e pesar admite ordinariamente quebras, e descontos: O pouco reputa-se por nada; nem se deve tratar ao Capitão Commissario com a dureza de hum inimigo „ *nec amare, nec tamquam inter infestos.* „

Ainda que a clausula *que diz ser* diminue muito a fé do Conhecimento, em que vai inserta, com tudo, sem embargo desta modificação, ella tem força contra os Seguradores das Carregações respectivas. Mas estes são fundados a requerer a exhibição das facturas, livros da carga, e outros papeis, e documentos, capazes de verificar a exacta qualidade, e quantidade dos effeitos carregados, e segurados, para se conhecer o seu verdadeiro preço; a fim de evitarem o prejuizo de pagarem seguros fraudulentos, feitos além da real estimação da cousa, como he acautelado nas Ordenanças Liv. 3. Tit. 3. Artigo 64.

O Conhecimento deve ser passado em tres vias originaes do mesmo theor, declarando-se em cada hum ser a primeira, segunda, ou terceira via. Podem-se passar mais, *com salva* de ser a quarta, ou a quinta, maiormente em caso de extravio das já passadas. Em tempo de guerra, em que he maior o perigo da perda dos Navios, tem lugar requererem-se mais de tres vias, para se repetirem os avisos. A razão he obvia de se dar ao menos duplicata do Conhecimento: pois huma via he o titulo do Carregador para convencer ao Mestre de lhe ter confiado os effeitos, que alli se enuncião; as outras são para se remetterem ao Consignatario, á quem vai a entregar a Carregação, para que a possa reclamar á chegada do Navio. Pelo que o Mestre póde ser obrigado a assignar as ditas vias, e no numero, que for o estilo da Praça.

Logo que o Carregador tem feito pôr a bordo a sua carregação, tem direito de obrigar ao Capitão a assignar os Conhecimentos do estilo, sem ter precisão de esperar, que o Navio seja inteiramente carregado; porque he do seu interesse ficar logo munido com a prova da Carregação; para dirigir, parecendo-lhe, immediatamente avisos a seus Correspondentes, ou Proprietarios dos effeitos, que lhes commettêrão a compra, e remessa; seja para ter titulo de sacar Letra sobre sua importancia, ou para ordenar seguros; ou para outra operação mercantil.

Se o Capitão recusa assignar o Conhecimento depois de receber os effeitos, a sua recusação he em todo o caso injusta: e por tanto o Carregador póde obrigar-lo, notificando-o judicialmente para o assignar, ou ver-se condemnar no principal, custas, perdas, e damnos, e valer por sua assignatura a sentença, que se der. Este processo deve ser summarissimo.

Tendo havido perda, ou extravio dos Conhecimentos, devem-se passar com salva as vias precisas, como acima fica dito. Aliás tem lugar a mesma notificação.

Depois de abarrotado o Navio, os Carregadores tem obrigação de apresentar ao Capitão os Conhecimentos em regra, isto he, com as declarações precisas, sem que por sua falta occasionem retardamento de partida: aliás ficão responsáveis aos Proprietarios pelos damnos, e interesses resultantes da demora. Entre nós he estilo levarem-se os Conhecimentos a casa do Proprietario, ou Consignatario do Navio, que faz publicamente a expedição. Se o Capitão se faz a véla, sem que os Carregadores lhe tenham apresentado em tempo os Conhecimentos para a assignatura, devem estes imputar sómente á sua negligencia o prejuizo, que dahi possa resultar.

Se o Conhecimento he de carregação propria, ou do interesse do Capitão, ou dos seus parentes, deve ser este assignado pelo Escrivão, e Piloto, e justificar a compra dos effeitos carregados no caso de disputa dos Seguradores, segundo a Ordenança Liv. 4. Tit. 2. dos Seguros Art. 62.

No caso de diversidade, e incoherencia de conhecimentos, as Ordenanças no Art. 6. h. t. determinão, que faça fé o que estiver nas mãos do Mestre. Se tiver sido cheio por Letra do mesmo Carregador, ou de seu Agente acreditado, será seguido o que estiver em poder do Carregador se estiver cheio por mão do Mestre. Esta providencia razoada suppõe o caso possivel de se apresentarem, para o Capitão assignar, as vias de estilo, e este pôr a sua assignatura a pressa sem a conferir com o livro da carga, ou talvez depois ter o Carregador feito em algumas das vias alteração fraudulenta. Como entre nós não ha costume de ficar em poder do Capitão huma das vias dos Conhecimentos, como he disposto nas citadas Ordenanças Art. 3. O livro da carga do Navio deve naquelle caso ter toda a fé, a não haver evidente prova em contrario.

He de notar, que o Conhecimento faz fé não só entre o Capitão, e o Carregador, senão tambem contra os Seguradores, e outras pessoas interessadas na Carregação; salvo as provas da fraude, e colloio. Elle equiva a hum instrumento publico, legal, e authenticico, visto ser assignado pelo Capitão, que para esse, e outros effeitos maritimos, he considerado como Official publico, ou pelo seu Escrivão que o representa.

As Ordenanças dão aos Conhecimentos em fôrma o character, e qualidade de documentos justificativos, e irrecusaveis, como se vê no Liv. 2. Tit. 1. Art. 9. Liv. 3. Tit. 8. Art. 8., e Tit. 10. Art. 1. Valim diz, que o Conhecimento he a verdadeira, e especifica prova da Carregação, e que nada se admite contra o seu theor, ainda que aliás a Factura discorde. Póde porém o Segurador atacar as declarções do Conhecimento se tiver provas de fraude do Capitão, ou do Carregador. Liv. 3. Tit. 2. Art. 61. O Segurador porém não póde; pois sobre a sua proposta, como de facto proprio, e de documento em seu poder, he que o Segurador assigna a Apolice. Vide o meu Tratado dos Seguros Part. 3. Cap. 11.

O Capitão depois de assignar Conhecimentos de Carregação consignada para determinado lugar, e a certa pessoa, póde assignar segundos Conhecimentos para destino, e consignação differente, supprimindo os primeiros, com tanto que se achem as cousas em estado inteiro, isto he, em circumstancias, em que a mudança não seja em prejuizo de terceiro.

As mercadorias devem ser entregues ao Consignatario designado no Conhecimento, sem que se lhe possa mover a questão de propriedade, isto he,

XXXIV.

Se o seguro he feito por hum tempo limitado sem designação da viagem, o Segurador será livre depois da expiração do tempo, e poderá o Segurado fazer seguro de novo o risco.

XXXV.

Mas se a viagem he designada na Apolice, o Segurador correrá os riscos da viagem inteira; com a condição todavia, que, se a sua duração exceder o tempo limitado, o premio será augmentado á proporção, sem que o Segurador seja obrigado a retornar parte alguma delle, se a viagem durára menos.

XXXVI.

Os Seguradores serão desencarregados dos riscos, e não deixarão com tudo de ganhar o premio, se o Segurado sem o seu consentimento enviar o Navio a hum lugar mais remoto, que o designado na Apolice, ainda que aliás esteja na mesma derrota; mas o seguro terá o seu inteiro effeito, se a viagem for somente abbreviada.

XXXVII.

Se a viagem he inteiramente rompida antes da partida do Navio, ainda por facta das Seguradas, o seguro ficará igualmente nullo, e o Segurador reserará o premio, á reserva de meio por cento.

XXXVIII.

Declaramos nullos os seguros feitos depois da perda, ou da chegada das cousas seguradas, se o Segurado sabia, ou podia saber, a perda, ou o Segurador a chegada das mesmas antes da assignatura da Apolice.

XXXIX.

Presumir-se-há ter o Segurado sabido da perda, e o Segurador da chegada das cousas seguradas, se se mostrar, que do lugar da perda, ou donde aportou o Navio, podia ser levada a noticia antes da assignatura da Apolice ao lugar, onde ella foi passada, contando-se legoa e meia por hora, sem prejuizo das outras provas, que puderem ser produzidas.

XL.

Se todavia o seguro he feito sobre boas, ou más novas, elle subsistirá, se não se verificar, por outra prova differente da de legoa e meia por hora, que o Segurado sabia da perda, ou o Segurador da chegada do Navio antes da assignatura da Apolice.

XLI.

No caso de prova contra o Segurado, será obrigado a restituir ao Segurador o que tiver recebido, e pagar-lhe premio dobrado; e se he feita contra o Segurador, será igualmente condemnado á restituição do premio, e a pagar o dobro delle ao Segurado.

LXII.

Quando o Segurado tiver tido aviso da perda do Navio, ou das Mercadorias seguradas, de embargo de Principe, e de outros accidentes, estando aos riscos dos Seguradores, será obrigado a fazer participar in continenti a noticia a elles, ou ao que tiver assignado o seguro pelos mesmos, com o pretexto de fazer o seu abandono em tempo, e lugar.

XLIII.

Poderá com tudo o Segurado, em lugar do protesto, fazer ao mesmo tempo seu abandono, com intimação aos Seguradores de pagarem as sommas seguradas no tempo declarado na Apolice.

XLIV.

Se o tempo do pagamento não he regulado pela Apolice, o Segurador será obrigado a pagar o seguro tres mezes depois da intimação do protesto.

XLV.

No caso de naufragio, ou variação o Segurado poderá trabalhar no recobramento dos effeitos naufragados, sem prejuizo do abandono, que elle poderá fazer em tempo, e lugar, e do embolso de suas despezas, a respeito dos quaes será crído pelo seu juramento até á concurrencia do valor dos effeitos.

XLVI.

Não poderá o abandono ser feito senão em caso de presa, naufragio, quebramento, e variação de Navio, embargo de Principe, ou perda inteira dos effeitos segurados; e todos os outros danos não serão reputados senão *Avaria*, que será repartida entre os Seguradores, e os segurados á proporção de seus interesses.

XLVII.

Não se poderá fazer o abandono de huma parte, e reter a outra, nem alguma demanda de *Avaria*, se ella não excede hum por cento.

XLVIII.

Os abandonos, e todas as demandas em execução de Apolice serão feitas aos Seguradores em seis semanas depois de ter chegado a noticia das perdas ás costas da mesma Provincia, onde o seguro tiver sido feito; e quanto ás que acontecerem em outra Provincia de nosso Reino, em tres mezes; nas costas de Hollanda, Flandres, ou Inglaterra em quatro mezes, nas de Hespanha, Italia, Portugal, Barbária, Moscovia, Noruega; em hum anno; e nas Costas da America, Brazil, Guiné, e outros Paizes mais affastados, em dous annos: e passados estes tempos, os Segurados não serão mais admittidos á sua demanda.

XLIX.

No caso de embargo de Principe, não se poderá fazer o abandono senão depois de seis mezes, se os effeitos são embargados na Europa, ou Barbária; e depois de hum anno se he em Paiz mais remoto; tudo a contar do dia da participação do embargo aos Seguradores; e não correrá neste caso o tempo da prescripção prefixa pelo Artigo precedente contra os Seguradores, senão dos dias, que elles poderem intentar a sua acção.

L.

Se todavia as Mercadorias embargadas forem de sua natureza periveis, poder-se-há fazer o abandono depois de seis semanas, se ellas são embargadas na Europa ou em Barbária; e depois de tres mezes, sendo em Paiz mais remoto, a contar do dia da significação do embargo aos Seguradores.

LI.

Os Seguradores serão obrigados, durante os espaços prefixos nos dous precedentes Artigos, a fazer as diligencias para alcançarem o levantamento do embargo dos effeitos embargados; e poderão os seguradores fazellas igualmente de sua parte, se bem lhes parecer.

LII.

Se o Navio for embargado em virtude de nossas ordens em alguns dos portos do nosso Reino, antes de começada a viagem os Segurados não poderão por causa do embargo fazer o abandono de seus effeitos aos Seguradores.

LIII.

O Segurado será obrigado, quando fizer o seu abandono, a declarar todos os seguros, que tiver feito, ou mandado fazer, e o dinheiro que tiver tomado a risco sobre os effeitos segurados, pena de ser privado do effeito dos seguros.

LIV.

Se o Segurado tiver occultado os seguros, ou contratos de risco, e as quantias unidas á dos que tiver feito declaração, excederem o valor dos effei-

tos segurados , será privado do effeito dos seguros , e obrigado ás sommas que tiver tomado a risco , não obstante a presa , ou perda do Navio.

LV.

E se elle demandar o pagamento das sommas , que fez segurar além do valor dos effeitos , será além disto , punido exemplarmente.

LVI.

Os Seguradores sobre a carga não poderão ser constrangidos ao pagamento das sommas por elles seguradas , senão até á concurrencia do valor dos effeitos , de que o Segurado justificar a carregação , e a perda.

LVII.

Os actos justificativos da carregação , e da perda dos effeitos segurados serão significados , ou participados aos Seguradores in continenti depois do abandono , e antes que possam ser demandados pelo pagamento das cousas seguradas.

LVIII.

Se o Segurado não receber noticia alguma de seu Navio , elle poderá depois de expiado o anno (a contar do dia da partida , quanto ás viagens ordinarias) , e passados dous annos (quanto ás de longo curso) fazer o seu abandono aos Seguradores , e demandar-lhes o pagamento , sem que haja necessidade de justificação da perda.

LIX.

As viagens de França á Russia , Groelandia , Canadá , aos Bancos , e Ilhas da Terra Nova , e outras costas , e Ilhas d'America , ao Cabo Verde , costas de Guiné , e todas as outras que se fizerem além do Tropico , serão reputadas viagens de longo curso.

LX.

Depois de notificado o abandono , os effeitos segurados pertencerão ao Segurador , que não poderá debaixo de pretexto de que o Navio poderá voltar , eximir-se de pagar as sommas seguradas.

LXI.

O Segurador será admittido a fazer prova contraria ás justificações do Segurado ; mas sem embargo disso , será provisoriamente condemnado ao pagamento das sommas de que tomou o Seguro , e o Segurado as poderá levantar , prestando caução.

LXII.

O Mestre , que tiver feito segurar Mercadorias , carregadas no seu Navio por sua conta , será obrigado em caso de perda a justificar a compra , e apresentar conhecimento da carregação , assignado pelo Escrivão , ou Piloto.

LXIII.

Todos os Marinheiros , e quaesquer outras pessoas , que trouxerem dos Paizes estrangeiros Mercadorias , que tiverem feito segurar em França , serão obrigados a deixar hum conhecimento entre as mãos do Consul , ou do seu Chanceller , se ha Consulado no lugar da carregação , ou aliás nas mãos de algum Commerciante notavel da Nação Franceza.

LXIV.

O valor das Mercadorias será justificado por Livros , ou Facturas do Carregador : aliás se fará a sua avaliação pelo preço corrente no tempo , e lugar da carregação comprehendendo-se nella todos os direitos , e despezas feitas até bordo ; bem entendido , que isto procede se não tiverem já sido avaliadas a bordo na Apolice por estimação convencional.

LXV.

Se o seguro he feito sobre o retorno de hum Paiz , em que o Commer-

cio se faz senão por troco, a avaliação das Mercadorias dadas a encontro se fará segundo o valor daquellas, que forem traspassadas por permutação, incluindo-se as despezas feitas para o transporte.

LXVI.

No caso de presa, os Segurados poderão resgatar seus effeitos, sem esperar por ordem dos Seguradores, se elles lhes não puderem dar aviso; com a condição porém de os advertir depois, por escrito, da composição que tiver sido feita.

LXVII.

Os Seguradores poderão tomar a composição com os Piratas, ou resgate a seu proveito, á proporção do seu interesse; e neste caso serão obrigados a fazer a sua declaração immediatamente, e contribuirão logo ao pagamento do resgate, e correrem os riscos do retorno: aliás devem pagar as sommas por elles seguradas, sem que possam pertender cousa alguma dos effeitos resgatados.

LXVIII.

Prohibimos a todos os Escrivães de Apolice, Deputados da Casa de Seguros, Notarios, Corretores, fazerem assignar Apolice em que haja algum espaço em branco, pena de pagarem todos os damnos, e interesses; e bem assim de fazerem algumas das mesmas Apolices, em que sejam directa, ou indirectamente interessados, por si, ou por interpostas pessoas, *ou accitarem cessão dos Segurados*, pena de quinhentas libras de multa pela primeira vez, e de perda de officios no caso de reincidencia, sem que as penas possam ser modificadas.

LXIX.

Ordenamos aos ditos, debaixo das mesmas penas, o terem hum Registro, rubricado pelo Presidente do Almirantado, e de registarem nelle todas as Apolices, que lavrarem.

LXX.

Quando a Apolice contiver submissão a Arbitramento, e huma das partes requerer, que seja remetida perante Arbitros, antes de alguma contestação na causa, a outra parte será obrigada a convir nisso, aliás o Juiz nomeará hum Arbitro por parte daquelle que recusar o mesmo Arbitramento.

LXXI.

Oito dias depois da nomeação dos Arbitros, as partes produzirão em suas mãos os documentos justificativos de suas pertencções; e no oitavo dia seguinte será dada a sentença, ou contradictoria, havendo contestação da parte, ou á revelia, se esta não comparecer, segundo as provas que acharem.

LXXII.

As Decisões, ou Laudos dos Arbitros serão simplesmente julgadas por sentença na Meza do Almirantado do districto, onde forem dadas: prohibimos o tomar debaixo deste pretexto conhecimento algum do fundo da questão, pena de nullidade, e de responsabilidade a todas as despezas, damnos, e interesses das partes.

LXXVIII.

A Appellação das Decisões arbitraes, e da sentença que as julgar por conformes, pertencerá aos Tribunaes do Parlamento, e não poderá ahi ser recebida, senão depois de paga a pena declarada na clausula da Apolice da submissão aos Arbitros.

LXXIV.

As Decisões arbitraes poderão ser executadas não obstante a appellação, prestando a parte vencedora caução perante os Juizes, que as tiverem julgado por sentença, havendo-as por conformes.

Das Avarias (1).

ARTIGO I.

TODA a despesa extraordinaria, que se fizer com os Navios, ou Mercadorias, conjuncta, ou separadamente, e todo o damno que lhes acontecer desde a sua carga, e partida até o seu retorno, e descarga, serão reputadas *Avarias*.

II.

As despesas extraordinarias só com o Navio, ou unicamente com as Mercadorias, e o damno que lhes acontecer em particular, são *Avarias simples*, e particulares; e as despesas extraordinarias, que se fizerem, e o damno soffrido para o bem, e salvação commum das Mercadorias, ou do Navio, são *Avarias grossas*, e communs.

III.

As *Avarias* serão supportadas, e pagas pela cousa que tiver soffrido o damno, ou causado a despesa; e as grossas, ou communs cahirão tanto sobre o Navio, como as Mercadorias, e serão reguladas sobre o total, soldo a libra.

IV.

A perda dos cabos, ancoras, vélas, mastros, e maçame, causada por tempestade, ou outra fortuna do mar, e o damno acontecido ás Mercadorias por falta de Mestre, ou da Equipagem, ou por não ter bem fechado as escotilhas, amarrado o Navio, fornecido de bons aparelhos para guindas, e cordas necessarias ás manobras, ou por qualquer outro motivo, são *Avarias simples*, que recahirão sobre o Mestre, o Navio, e o Frete.

V.

Os damnos acontecidos pelo vicio proprio do Navio, ou Mercadorias; e bem assim por tempestade, presa, naufragio, ou varação, e bem assim as despesas feitas para o salvar, e finalmente a paga dos direitos, e impostos, ou do costume do porto são igualmente *Avarias simples* por conta dos Proprietarios.

VI.

As cousas dadas por composição aos Piratas para o resgate do Navio, e das Mercadorias; as alijadas ao mar; os cubos, ou mastros rotos, ou cortados; as ancoras, e outros effeitos abandonados para a salvação commum, o damno feito ás Mercadorias existentes no Navio por occasião do alijamento; a cura, e sustentação das Gentes de mar, feridas na defeza do Navio, e as despesas da descarga para entrar em hum porto, ou rio, ou para pôr a nado o Navio, que varasse em terra, são *Avarias grossas*, e communs.

VII.

A sustentação, e soldadas dos Marinheiros de hum Navio embargado em viagem por ordem do Soberano, serão tambem reputadas *Avarias grossas*, se o Navio he fretado por mez; e se he fretado a viagem, serão supportadas tão sómente pelo Navio como *Avarias simples*.

VIII.

As despesas feitas com os Pilotos da Barra, embarcações de reboque, e chalupas necessarias para entrar nos portos, ou rios, ou sahir delles, são *Avarias miudas*, que serão pagas hum terço pelo Navio, e os dous outros terços pelas Mercadorias.

(1) Liv. 3. Tit. 3. Art. 16. Tit. 4. Art. 20. Tit. 6. Art. 46. 47.

IX.

Os direitos de licença, visita, toneladas, balisas, e ancoragem, e mais despachos da expedição do Navio, ou Embarcação não serão reputadas *Avarias*, mas serão pagas pelos *Mestres*.

X.

No caso de abordagem de Navio, o damno será pago igualmente pelos Navios, que a tiverem feito, e soffrido, seja em viagem, seja em bahia, ou no porto.

XI.

Se todavia a abordagem tiver sido feita por falta de hum dos *Mestres*, o damno será reparado por aquelle que o tiver causado.

LIV. III. TIT. VIII.

Do Alijamento, e Contribuição.

ARTIGO I.

SE por tempestade, ou por caça de inimigos, ou de piratas, o Mestre se considerar obrigado a lançar ao mar parte da sua carga, ou a cortar, e forçar os seus mastros, ou abandonar as suas ancoras, elle tomará sobre esta materia o parecer dos Carregadores, que estiverem a bordo, e dos principaes da Equipagem.

II.

Havendo diversidade de pareceres, seguir-se-ha o do Mestre, e da Equipagem.

III.

Os utensís do Navio, e as outras cousas as menos necessarias, as mais pezadas, e de menor preço, se alijarão em primeiro lugar; e depois as Mercadorias da primeira ponte, ou coberta; dirigindo-se porém tudo á escolha do Capitão, e de conselho com a Equipagem.

IV.

O Escrivão do Navio, ou aquelle que fizer as suas vezes, escreverá no seu Diario, logo que lhe for possível a deliberação, e a fará assignar áquelles que tiverem dado o seu voto; aliás fará menção da razão, pela qual elles a não tiverem assignado; tomará em lembrança, quanto lhe for possível, as cousas alijadas, ou damnificadas.

V.

No primeiro porto em que tocar o Navio, o Mestre declarará perante o Juiz do Almirantado, se ahi houver, e na falta, perante o Juiz Ordinario, a causa, pela qual houver feito o alijamento, cortado, ou forçado seus mastros, ou abandonado as ancoras; e se aportou em Paiz estrangeiro, elle fará a sua declaração perante o Consul da Nação Franceza (1).

VI.

O estado, ou exposição das perdas, e danos será feito á diligencia do Mestre no lugar da descarga do Navio; e as Mercadorias alijadas, e salvas serão avaliadas segundo o preço corrente no mesmo lugar (2).

VII.

A repartição para o pagamento das perdas, e danos será feita sobre os effeitos salvos, e alijados, e sobre a ametade do Navio, e do frete, ao marco a libra do seu valor.

(1) Liv. 1. Tit. 10. Art. 4. e seguintes. (2) Liv. 1. Tit. 12. Art. 5.

VIII.

Para se julgar de qualidade dos effeitos alijados ao mar, serão apresentados os Conhecimentos, e ainda as Facturas se as houverem.

IX.

Se a qualidade de quaesquer Mercadorias tiver sido disfarçada pelos Conhecimentos, e se acharem ser de maior valor do que parecião pela declaração do Carregador, ellas contribuirão, no caso de serem salvas, pela estimação do seu verdadeiro valor; e se forem perdidas, não serão pagas senão pelo theor do Conhecimento.

X.

Se ao contrario as Mercadorias se achão de huma qualidade menos preciosa, e tiverem sido salvas, ellas contribuirão pelo theor da declaração do Carregador; e se forem alijadas, ou damnificadas, não serão pagas senão pelo seu real valor.

XI.

As munições de guerra, ou de boca, e as soldadas, e mácas dos Marinheiros, não contribuirão; com tudo, se algumas destas cousas forem alijadas, serão pagas por contribuição sobre todos os outros effeitos.

XII.

Os effeitos, de que não houverem Conhecimentos, não serão pagos, se forem alijados; e se forem salvos, não deixarão de entrar em contribuição.

XIII.

Não se poderá tambem exigir contribuição pelo pagamento dos effeitos, que estiverem sobre o convéz, se forem alijados, ou damnificados pelo alijamento; salvo ao Proprietario o seu recurso contra o Mestre, e contribuirão todavia ao rateio, se forem salvos.

XIV.

Não terá lugar contribuição alguma em razão de damno acontecido ao Navio, se elle não foi feito expressamente para facilitar o alijamento.

XV.

Se o alijamento não salvar o Navio, não haverá lugar a alguma contribuição; e as Mercadorias, que puderem ser salvas do naufragio não serão obrigadas ao pagamento, nem á indemnização daquellas, que tiverem sido alijadas, ou damnificadas.

XVI.

Mas se o Navio, tendo sido salvo pelo alijamento, e continuando a sua derrota vier a perder-se, os effeitos salvos do Naufragio contribuirão a alijamento, segundo o seu real valor no estado em que se acharem, fazendo-se abatimento das despezas da Salvação.

XVII.

Os effeitos alijados em nenhum caso contribuirão ao pagamento dos danos acontecidos depois do alijamento ás Mercadorias salvas, nem as Mercadorias ao pagamento do Navio perdido, ou despedaçado.

XVIII.

Porém se o Navio tiver sido oberto por deliberação dos principaes da Equipagem, e dos Carregadores a bordo, se ahi os houverem, a fim de se tirarem delle as Mercadorias, ellas contribuirão neste caso a repartição feita ao Navio para se extrahirem as mesmas.

XIX.

Em caso de perda das Mercadorias postas nos barcos para aliviar o Navio, entrando em algum porto, ou rio, a repartição se fará sobre o Navio, e sua carregação inteira.

XX.

Mas se o Navio perecer com o resto da sua carga, não se fará reparação alguma sobre as Mercadorias postas nas barcas, ainda que estas cheguem a bom porto.

XXI.

Se algum dos que devem contribuir para a Avaria recusar satisfazer as suas partes, o Mestre poderá, para segurança da contribuição, reter, e ainda fazer vender, por authoridade da Justiça, as Mercadorias salvas, até á concurrencia da porção relativa.

XXII.

Se os effeitos alijados são recobrados pelos Proprietarios depois da repartição, elles serão obrigados a manifestar ao Mestre, e aos outros Interesados o que houverem recebido na contribuição, fazendo-se abatimento assim do damno, que lhes tiver sido causado pelo alijamento, como das despesas do recobrimento.

LIV. III. or TIT. IX.

Das Prêsas.

ARTIGO I.

Ninguem poderá armar Navio em guerra sem Commissão do Almirantado.

II.

O que tiver alcançado Commissão para equipar hum Navio em guerra, será obrigado a fazer registalla na Secretaria do Almirantado do Lugar, onde fizer o seu armamento, e dar caução pela somma de quinze mil libras, que será recebida pelo Lugar-Tenente do Almirante, em presença do nosso Procurador.

III.

Prohibimos a todos os nossos Vassallos tomar Commissões de alguns Reis, Principes, ou Estados estrangeiros para armar Navios em guerra, e fazer no mar Corso debaixo da sua Bandeira; salvo com permissão nossa, pena de serem tratados como Piratas.

IV.

Serão de boa presa todos os Navios pertencentes a nossos inimigos, ou Commandados por Piratas, e Ladrões, ou outras gentes, que fazem correrias no mar sem Commissão de algum Principe, ou Estado Soberano.

V.

Todo o Navio que se achar combatendo debaixo de outra Bandeira, que não seja a do Estado de que tem Commissão, ou tendo Commissão de dous differentes Principes, ou Estados, será tambem de boa presa; e se elle he armado em guerra, os Capitães, e Officiaes serão punidos como Piratas.

VI.

Serão tambem de boa presa os Navios com as suas Carregações, em que não se acharem Cartas-partidas, Conhecimentos, e Facturas. Prohibimos a todos os Capitães, Officiaes, e Equipagens dos Navios apresadores o subtrailllos, pena de castigo corporal.

VII.

Todos os Navios, que se acharem carregados de effeitos pertencentes aos nossos inimigos, e as Mercadorias dos nossos Vassallos, ou Alliados, que se acharem em hum Navio inimigo, serão igualmente de boa presa.

VIII.

Se algum Navio de nossos Vassallos he retornado dos nossos inimigos, depois de estar vinte e quatro horas em suas mãos, será de boa presa; porém se a represa, ou retomadia he feita antes de se passarem as ditas 24 horas, será restituído ao Proprietario, com tudo que estava dentro, á reserva do terço, que será dado ao Navio que tiver feito represa, ou retomadia.

IX.

Se o Navio, sem ser retornado, he abandonado pelos inimigos, ou se por tempestade, ou outro caso fortuito, elle torna a vir a poder de nossos Vassallos, antes de ser conduzido a algum porto inimigo, elle será restituído ao Proprietario, que o reclamar dentro do anno, e dia, ainda que tenha estado por mais de 24 horas entre as mãos dos inimigos.

X.

Os Navios, e effeitos dos nossos Vassallos, ou Alliados, retomados sobre Piratas, e reclamados dentro de anno e dia, contado desde o em que se fez a declaração do caso no Almirantado, serão entregues aos Proprietarios, pagando o terço do valor do Navio, e das Mercadorias pelas despesas da retomadia.

XI.

As armas, polvora, balas, e outras munições de guerra, e até os cavallos, e equipagens, que forem transportadas para o serviço dos nossos inimigos, serão confiscados em qualquer Navio, em que forem achados, e a qualquer pessoa a quem pertença, seja de nossos Vassallos, seja dos Alliados.

XII.

Todo o Navio que recusar amainar as vélas, depois de se lhe fazer para isso signal pelos nossos Navios, ou pelos dos nossos Vassallos armados em guerra, poderá ser constringido a fazello por artilheria, ou de outro modo; e no caso de resistencia, e combate, elle será de boa presa.

XIII.

Prohibimos a todos os Capitães de Navios armados em guerra deter os dos nossos Vassallos, Amigos, ou Alliados, que não tiverem amainado as vélas; e apresentado a sua Carta-partida, ou Apolice de Carga, tomar-lhe, ou permitir que se lhes tome, alguma cousa, debaixo da pena de morte.

XIV.

Nenhuns Navios tomados por Capitães, que tiverem Commissão estrangeira, poderão permanecer mais de 24 horas nos nossos portos, e bahias, salvo sendo ahi detidos por tempestade, ou se a presa for feita sobre nossos inimigos.

XV.

Se nas presas trazidas a nossos portos pelos Navios de guerra armados debaixo de Commissão estrangeira, achão-se Mercadorias pertencentes a nossos Vassallos, ou Alliados, as dos nossos Vassallos lhe serão restituídas, e as outras não poderão ser postas em armazens, nem compradas por alguma outra pessoa, debaixo de qualquer pretexto que seja.

XVI.

Logo que os Capitães dos Navios armados em guerra apresarem quaesquer Navios, apoderar-se-hão dos Passaportes, e Licenças, Cartas de mar, Cartas-partidas, Conhecimentos, e todos os outros papeis concernentes á carga, e destino do Navio; e juntamente as chaves dos cofres, armarios, e cameras; e farão fechar as escotilhas, e os outros lugares, em que houverem Mercadorias.

XVII.

Ordenamos aos Capitães, que tiverem feito alguma presa, que a conduzão, ou enviem com os prisioneiros ao porto, onde elles tiverem armado,

pena de perderem o seu direito, e de serem punidos arbitrariamente, salvo sendo forçados por tempestade, ou por inimigos, e arribar em algum outro porto; em cujo caso serão obrigados a dar incessantemente aviso aos interessados no armamento.

XVIII.

Prohibimos, sobpena de morte a todos os Chefes, Soldados, e Marinheiros, o metterem a pique os Navios tomados, ou desembarcar os prisioneiros em Ilhas, ou Costas afastadas, para encobrirem a presa.

XIX.

E quando os apresadores não podendo encarregar-se da condução dos Navios tomados, nem da Equipagem sómente saquearem as Mercadorias, e relaxarem os mesmos Navios por composição, serão obrigados a se apoderarem dos papeis, e trazer em refens ao menos dous dos principaes Officiaes do Navio tomado, pena de serem privados do que lhes poderião pertencer na presa, e até de castigo corporal, segundo as circumstancias.

XX.

Prohibimos fazer abertura alguma de cofres, fardos, saccos, pipas, barricas, toneis, e armarios; e igualmente transportar, ou vender Mercadorias algumas da presa, e a todas as pessoas o comprallas, ou occultallas antes de ter sido julgado boa a presa, ou sem que o seja mandado por Justiça, pena de restituição do quadruplo, e de castigo corporal.

XXI.

Logo que a presa for trazida a algumas Bahias, ou Portos do nosso Reino, o Capitão, que a tiver feito, se elle ahí estiver em pessoa, aliás o Official que estiver encarregado da mesma, será obrigado a fazer o seu *Consulado* perante os Officiaes do Almirantado, e lhes apresentar, e entregar os papeis, e prisioneiros, declarando o dia, e hora, em que o Navio foi apresado; em que lugar, ou altura; se o Capitão recusou amainar as vélas, ou fazer ver a sua Commissão, ou Passaporte; se elle atacou, ou se defendeo; que Bandeira trazia, e as outras circumstancias da presa, e da sua viagem.

XXII.

Depois de recebida a declaração, os Officiaes do Almirantado, se transportarão incessantemente sobre o Navio apresado, quer elle tenha ancorado em bahia, quer haja entrado no porto, e lavrarão hum processo verbal da quantidade das Mercadorias, e do estado em que acharão as camaras, armarios, escutilhas, e o fundo do porão do Navio, que farão depois fechar, e sellar com o Sello do Almirantado; e ahí estabelecerão guardas para vigiarem a conservação do sellado, e para impedirem o extravio dos effectos.

XXIII.

O processo verbal dos Officiaes do Almirantado será feito em presença do Capitão, ou do Mestre do Navio apresado; e se elle he ausente, em presença dos dous principaes Officiaes, ou Marinheiros de sua Equipagem, juntamente com o Capitão, ou outro Official do Navio apresador, e até dos *Reclamadores*, se ahí comparecerem.

XXIV.

Os Officiaes do Almirantado, ouvirão sobre o facto da presa ao Mestre, ou Commandante do Navio apresado, e os principaes da sua Equipagem, e ainda a alguns Officiaes, e Marinheiros do Navio apresador, se for necessario.

XXV.

Se o Navio he trazido sem prisioneiros, Cartas-partidas, e Conhecimentos, os Officiaes, Soldados, e Equipagem daquelle, que o tiver apresado,

do, serão inquiridos separadamente sobre as circumstancias da presa; e averiguar-se-ha, porque o Navio foi conduzido sem prisioneiros; e serão os Navios, e as Mercadorias visitadas por Peritos, a fim de se reconhecer, sendo possivel, sobre quem haja sido feita a presa.

XXVI.

Se por depoimento da Equipagem, e pela visita do Navio, e das Mercadorias, se não póde vir no conhecimento sobre quem haja sido feito a presa, será tudo inventariado, avaliado, e posto debaixo de boa, e segura guarda, para ser restituído a quem pertencer, *sendo reclamado dentro de anno, e dia*, aliás será repartido, como *achado no mar*, igualmente entre Nós, o Almirante, e os Armadores.

XXVII.

Se he necessario, antes de se julgar a presa, tirar Mercadorias do Navio para impedir que pereção, far-se-ha inventario em presença do nosso Procurador, e das partes interessadas, ao qual assignarão, se puderem assignar, para depois serem postas debaixo da guarda de huma pessoa chã, e abonada, ou em armazens fechados a tres chaves differentes, das quaes huma será entregue aos Armadores; a outra ao Recebedor do Almirante; e a terceira aos Reclamadores, se se apresentar algum ao nosso Procurador.

XXVIII.

As Mercadorias, que não puderem ser conservadas, serão vendidas a requerimento das partes interessadas, e adjudicadas a quem der o maior lance, em presença do nosso Procurador, á sahida da Audiencia, depois de tres leilões para arrematação, feitos de tres em tres dias, fazendo-se previamente os pregões, e Editaes postos na maneira costumada.

XXIX.

O preço da venda será posto nas mãos de huma pessoa chã, e abonada, para ser entregue depois de se julgar a presa a quem pertencer.

XXX.

Ordenamos aos Officiaes do Almirantado, que procedão incessantemente á execução das Sentenças, e Juizos, que intervierem sobre o negocio de presas, e mandem fazer in continenti, e sem demora a entrega dos Navios, Mercadorias, e Effeitos, de se determinar o levantamento de embargo, pena de suspensão, e de quinhentas libras de multa, e de todas as custas, prejuizos, e interesses.

XXXI.

Será descontada, e tirada antes da partilha a somma, a que se achar que montão as despesas da descarga, e guarda do Navio, e das Mercadorias, segundo a conta, que será formalizada pelo Lugar-Tenente do Almirantado, em presença do nosso Procurador, e dos interessados.

XXXII.

Depois de feitos os ditos descontos, deduzir-se-ha a dizima da presa, que será entregue ao Almirante; e as despesas da Justiça serão tiradas do resto, que depois se repartirá com os interessados, conforme as condições de sua sociedade.

XXXIII.

Não havendo contrato algum de Sociedade, pertencerão os dous terços áquelles que tiverem fornecido o Navio com as munições de guerra, e de boca, e a outra aos Officiaes, Marinheiros, e Soldados.

XXXIV.

Prohibimos aos Officiaes do Almirantado o fazerem-se adjudicatarios, directa, ou indirectamente, dos Navios, Mercadorias, ou de outros effeitos provenientes de presas, sobpena de confisco, e de quinhentas libras de multa, e suspensão de seus cargos.

LIV. III. TIT. X.

Das Cartas de Mar, ou Commissão de Corso, e das Represalias.

ARTIGO I.

Todos os nossos Vassallos, cujos Navios, ou outros effeitos hajão sido apresados, ou embargados, antes da declaração de guerra, pelos Vassallos de outros Estados, serão obrigados, antes de recorrerem a impetrar as nossas Cartas de Represalias, fazer justificação summaria sobre a detenção, ou embargo de seus Effeitos perante o mais proximo Juiz do Almirantado do Lugar do seu desembarque; e proceder a avaliação dos mesmos por competentes Officiaes publicos, aos quaes para esse effeito entregarão as Cartas-partidas, Conhecimentos, e outros documentos justificativos do estado, e qualidade do Navio, e de sua Carregação.

II.

Feito o Summario, e o processo verbal justificativo do valor dos effeitos apresados, ou embargados, poderão os nossos Vassallos recorrer a Nós para obterem nossas Cartas de Represalias, que não lhe serão com tudo concedidas senão depois de ter feito fazer pelos nossos Embaixadores as instancias necessarias na fórma, e tempo estipulado nos Tratados feitos com os Estados, e Principes, cujos Vassallos tiverem feito as depredações.

III.

As Cartas de Represalias farão menção do valor dos effeitos embargados, ou depredados; terão a clausula de permissão de embargos, e reter também os effeitos dos Vassallos do Estado, que tiver recusado fazer restituir as cousas detidas; e regularão o tempo pelo qual devão valer taes Cartas.

IV.

Os Impetrantes das Cartas de Represalias serão obrigados a fazellas registrar na Secretaria do Almirantado do Lugar; onde fizerem o seu armamento, e dar caução até á concurrencia da ametade do valor dos effeitos depredados perante os Officiaes do mesmo Tribunal.

V.

As presas feitas em mar em virtude de nossas Cartas de Represalias, serão trazidas, processadas, e julgadas da mesma fórma, e maneira que as que tiverem sido feitas sobre nossos inimigos.

VI.

Declarando-se boa a presa, proceder-se-ha a venda della perante o Juiz do Almirantado, e será o seu preço entregue aos impetrantes, sobre, e tanto menos, ou até a concurrencia da somma, pela qual tiverem sido concedidas as Cartas de mar, e o excedente será depositado na Secretaria do Tribunal para ser restituído a quem pertencer.

VII.

Os Impetrantes serão obrigados ao acto do recebimento de seus dinheiros, passar recibo nas costas das Cartas de Represalias, das sommas que receberem, e darem dos mesmos boa, e valida quitação, ou descarga, a qual será depositada no Cartorio do Almirantado para se juntar ao processo.

VIII.

Não se achando verdadeiras as premissas da representação, pela qual se obtiverão as ditas Cartas, os Impetrantes serão condemnados nos damnos, e interesses dos Proprietarios dos effeitos apresados, e na restituição do quantum das sommas que tiverem recebido.

Dos Testamentos, e da successão daquelles que morrem no mar.

ARTIGO I.

OS Testamentos feitos no mar por aquelles que morrerem nas viagens, serão reputados válidos, se forem escriptos, e assignados pela mão do Testador, ou recebidos pelo Escrivão do Navio em presença de tres testemunhas, que se assignarão com o Testador; e se o Testador não puder, ou não souber assignar, far-se-ha menção da causa, pela qual não tiver assignado.

II.

Ninguém poderá, por testamento recebido pelo Escrivão, dispôr senão dos effeitos que tiver no Navio, e das soldadas que lhe forem devidas.

III.

Não poderão as mesmas disposições valer em proveito dos Officiaes do Navio, se elles não forem perantes do Testador.

IV.

In continenti depois do falecimento daquelles que morrerem no mar, o Escrivão fará o inventario dos effeitos por elles deixados no Navio em presença dos parentes, se ahi os houver, ou aliàs de duas testemunhas, que se assignarão, *tudo á diligencia do Mestre.*

V.

O Mestre ficará encarregado dos effeitos do defunto, e será obrigado na torna-viagem a entregallos com o inventario nas mãos dos herdeiros Legatarios, ou de outros a quem pertencer.

VI.

Se os effeitos deixados por aquelles, que não tiverem testado, são carregados para Paizes estrangeiros, o Mestre poderá negociallos, e trazer o seu producto na volta; em cujo caso, além do seu frete, será tambem pago de sua Commissão.

VII.

Poderá tambem vender as mácas, e moveis dos Marinheiros, e Passageiros, fazendo-os trazer para esse effeito a leilão ao pé do mostro, e entregallos, a quem der o maior lanço; do que o Escrivão lavrará hum rol, e o Mestre fará a conta.

VIII.

Prohibimos, sobpena de castigo exemplar, a todos os Officiaes de guerra, e de Justiça, estabelecidos nas Ilhas, e Paizes de nossa obediencia, o apoderarem-se dos effeitos dos Marinheiros, e Passageiros mortos nos Navios, e impedirem a disposição, e transporte dos mesmos, debaixo de qualquer pretexto, que seja.

IX.

As mácas dos Marinheiros, e Passageiros mortos sem herdeiros, e sem terem testado, serão applicados a suffragios para sua alma; e dos outros seus effeitos que estiverem no Navio, será entregue hum terço ao Recebedor de nosso Dominio, hum terço ao Almirante, e o outro ao Hospital do Lugar, para onde o Navio fizer a sua volta, sendo as dividas do defunto previamente pagas do monte mór.

X.

A partilha ordenada no antecedente Artigo não poderá ser feita senão depois de anno e dia, contado do retorno do Navio; sendo entretanto os effeitos depositados nas mãos de huma pessoa chá, e abonada.

XI.

Se os effeitos deixados não puderem ser conservados anno e dia sem diminuição consideravel , serão vendidos por authoridade dos Officiaes do Almirantado , e o preço depositado do modo dito.

L I V R O IV.

Da Policia dos Portos, Costas, Bahias, e Ribeiras do mar.

T I T. I.

Dos Portos, e Bahias.

A R T I G O I.

OS Portos, e Bahias serão conservados na sua profundidade, e limpeza: prohibimos o lançar nelles immundicias algumas, pena de dez libras de multa, que pagarão os amos por seus criados, e os pais, e mãis por seus filhos.

II.

Haverão sempre Marinheiros a bordo dos Navios ancorados no porto; para facilitarem a passagem dos Vasos, que entrarem, e sahirem, largar as amarras, e fazer todas as manobras necessarias, pena de cincoenta libras de multa contra os Mestres, e Patrões.

III.

Não poderão os Marinheiros amarrar seus Navios senão nas argolas, e columnas destinadas para esse effeito, pena de multa arbitraria.

IV.

Os Navios, cujos Mestres tiverem primeiro feito o seu Consulado, serão tambem os primeiros que serão arranjados ao cáes, donde serão obrigados a retirarem-se in continenti depois da sua descarga.

V.

Os Mestres, e Patrões dos Navios, que se quizerem suster sobre suas ancoras nos Portos serão obrigados, a atar-lhes huma boia, espia, ou sinal para marcallas, pena de cincoenta libras de multa, e de repararem todo o damno que disso acontecer.

VI.

Os que tiverem polvora nos seus Navios, serão obrigados, pena de cincoenta libras de multa, fazella trazer para terra, in continenti depois da sua chegada, sem que possam carregalla de novo no seu Navio, senão depois que tiver partido do porto.

VII.

Os Commerçiantes, Feitores, e Commissarios não poderão deixar sobre os cáes as suas Mercadorias mais de tres dias; e passado este termo, serão tiradas para fóra, á diligencia do Mestre do cáes, onde elles forem estabelecidos, ou aliás dos nossos Procuradores nos Tribunaes do Almirantado, e á custa dos Proprietarios, os quaes serão além disso condemnados em multa arbitraria.

VIII.

Haverá em cada Porto, e Bahia lugares destinados, tanto para se trabalhar nos concertos, e calafetos do Navio, como para se alcatroar o maçame; para effeito do que se farão os fogos necessarios, a cem pés ao menos de distancia de todas as outras Embarcações, e a vinte pés dos cáes, pena de cincoenta libras de multa, e ainda de maior no caso de reincidencia.

IX.

Os Mestres, e Proprietarios dos Navios, que estiverem em portos onde haja fluxo, e refluxo das marés serão obrigados, debaixo das mesmas penas, a ter sempre duas tinas de agua sobre o convéz de seu Navio, em quanto se esquentarem os gasalhados interiores; e nos portos donde o mar não se retira, estarão munidos de baldes proprios a tirar agua.

X.

Haverá igualmente lugares destinados para as Embarcações a carga, e outros para aquelles que estiverem descarregados, como tambem para encastrar, e desfazer as Embarcações velhas, e estaleiros para construcção de novos.

XI.

Os Proprietarios das Embarcações velhas, fóra do estado de navegar, serão obrigados a encalhallas, e depois de desfazellas, tirarem incessantemente o restolho que ficar, pena de confisco, e de cincoenta libras de multa, applicavel á reparação dos cáes, diques, e muralhas.

XII.

Serão obrigados debaixo de igual pena, os que fizerem fossos nos portos para trabalharem no concerto de seus navios, a entupillos vinte e quatro horas depois de os lançarem ao mar.

XIII.

Ordenamos aos pedreiros, e outros empregados nos reparos das muralhas, diques, e cáes dos canaes, enseadas, e poços do do ancoradouro dos Navios, que tirem para fóra os entulhos, e deixem limpo in continenti o lugar depois de acabadas as obras, pena de multa arbitraria, e de se prover na limpeza á sua custa.

XIV.

Prohibimos a todas as pessoas trazer, e accender de noite fogo no Navio, estando nos poços, e bahias, e não ser em caso de necessidade urgente, e em presença, e com permissão do Mestre do cáes.

XV.

Ordenamos mui expressamente aos estalajadeiros, taverneiros, vendedores de tabaco, cidra, cerveja, e agua-ardente, que tiverem estalagens, e tavernas no cáes, o fechallas antes de noite; e prohibimos-lhes receber, e deixar sahir a quem quer que seja antes de nascer o dia, pena de cincoenta libras de multa pela primeira vez, e de ser exterminado do lugar no caso de reincidencia.

XVI.

O que tiver furtado maçames, ferramentas, ou utensís dos Navios que estiverem nos portos, será marcado com hum ferro quente, trazendo a figura de huma ancora, e banido para sempre do lugar, em que tiver commettido o delicto; e se acontecer a perda da Embarcação, ou morte de homem por ter cortado, ou furtado os cabos, *será punido com o ultimo supplicio.*

XVII.

Prohibimos a todas as pessoas comprar de marujos, e barqueiros, maçames, ferramentas, e outros utensís do Navio, pena de castigo corporal.

XVIII.

Prohibimos tambem debaixo de iguaes penas a todas as pessoas fazer, ou vender estopas de maçames velhos de Navios, a não ser por ordem dos Mestres, ou Proprietarios dos mesmos; os quaes tambem só poderão vender as que forem de suas Embarcações.

XIX.

Prohibimos, sobpena dos que extorquem salarios indevidos, levar alguns direitos de costume, cáes, bahias, carga, e descarga de lastro, e de ancorage, que não estiverem especificados em huma Taboada approvada pelos Officiaes do Almirantado, e affixado no Lugar o mais apparente do Porto.

XX.

As estacas, ou columnas, argolas, e aneis destinados para a amarração dos Navios, e os cáes construidos para a carga, e descarga das Mercadorias, se conservarão á custa das rendas das Cidades; e os Intendentes da Policia do Porto serão obrigados a fazer a fiscalização necessaria; pena de responderem em seu nome.

XXI.

Serão com tudo obrigados ás reparações, e conservação dos cáes, argolas, aneis, os que perceberem os direitos do costume, ou do cáes, nos portos, e bahias, pena de privação de seus direitos, que serão applicados ao restabelecimento das ruinas, que ali se acharem.

XXII.

Ordenamos aos Intendentes da Policia dos portos, Syndicos, Jurados, Guardas-Móres, e Consules das Villas, cujas vallas, ou canos publicos se descarregão nos portos, e bahias, fazellas incessantemente guarnecer de grêlhas de ferro; e aos Officiaes do Almirantado prover, fiscalizar nesta parte o necessario, pena de responderem em seus nomes.

XXIII.

Não he todavia da nossa intenção pela presente Ordenança fazer prejuizos aos Regulamentos particulares feitos para a Policia de alguns portos, que se acharem devidamente authorizados, nem aos respectivos Jurados, Intendentes do porto, e outros Juizes, a quem o conhecimento disso pertencer, para cujo effeito serão remettidos á Secretaria de Estado da Repartição da Marinha os documentos justificativos da sua competencia, seis mezes depois da publicação desta Ordenança.

LIV. IV. TIT. II.

Do Mestre do Cáes.

ARTIGO I.

O Mestre do cáes prestará juramento nas mãos do Presidente do Almirantado do Lugar, e fará registrar a sua Commissão na Secretaria respectiva.

II.

Terá cuidado de fazer arranjar, e amarrar os Navios no porto, vigiará em tudo que he concernente á Policia dos cáes, portos, e bahias; e fará em razão disto proceder a todas as notificações necessarias.

III.

Será obrigado, em falta do Capitão do porto, quando ali houverem Embarcações de guerra, fazer as rondas necessarias á roda do poço, ou lugar do ancoradouro, e alojar-se todas as noites a bordo da Almirante.

IV.

Impedirá, que se faça de dia, ou de noite fogo nos Navios, barcos, e bateis, e outras Embarcações mercantes, quando ahi estiverem Vasos nossos.

V.

Designará os Lugares proprios para querenar as Embarcações, alcatroar os maçames, e trabalhar nos reparos, e calafetos, e para carregar, ou descarregar o Lastro dos Navios; terá cuidado de pôr, e conservar os faróes, balisas, boias, e espias nas paragens necessarias, segundo o uso, e disposição dos Lugares.

VI.

Ordenamos-lhe, que visite huma vez cada mez, e todas as vezes que tiver havido tempestade, as passagens ordinarias dos Navios, para reconhecer, se os fundos tem mudado, e dar disso parte ao Almirantado, pena de cincoenta libras de multa pela primeira vez, e de suspensão no caso de reincidencia.

VII.

Poderá cortar, em caso de necessidade, as amarras, que os Mestres, ou outras pessoas que estiverem nos Navios, recusarem largar depois das intimações verbaes, que lhes houver feito, e reiterado.

LIV. IV. TIT. III.

Dos Pilotos, e Barqueiros da Barra.

ARTIGO I.

N Os Lugares, onde for necessario estabelecer Pilotos, e Barqueiros da Barra, para conduzirem os Navios á entrada, e sahida dos portos e rios navegaveis, será o numero delles regulado pelos Officiaes do Almirantado, com o parecer dos Intendentes do porto, e dos paisanos mais notaveis.

II.

Ninguem poderá fazer as funções de Piloto da barra, sem que tenha a idade de vinte e cinco annos, e seja para esse effeito admittido pelos Officiaes do Almirantado, depois de ter sido examinado em sua presença, e na de dous Intendentes do porto, ou principaes paisanos, por dous antigos Pilotos da barra, e outros dous antigos Mestres de Navios.

III.

O Piloto da barra será examinado sobre o conhecimento, e experiencia, que elle deve ter das manobras, e fabrica dos Navios, e juntamente das resacas, e marés, bancos, correntes, escolhos, e outros obstaculos, que podem fazer difficil a entrada, e sahida dos rios, portos, e bahias do Lugar, em que estão estabelecidos.

IV.

Os Pilotos, e Barqueiros da barra serão obrigados a ter sempre suas Chalupas guarnecidas de ancoras, e enviras, e estarem prestes a acudir em soccorro dos Navios, á primeira ordem, e sinal, pena de dez libras de multa, e de maior pena, segundo o exigirem as circumstancias.

V.

Prohibimos, debaixo de castigo corporal a todos os Marinheiros, que não estiverem approvados por Pilotos da barra, o apresentarem-se para conduzir os Navios á entrada, e sahida dos portos, e rios.

VI.

Poderão todavia os Mestres dos Navios, em falta de Piloto da barra,

servirem-se dos pescadores, ou prácticos do lugar para os dirigirem com segurança á entrada, e sahida dos portos.

VII.

Se algum Piloto da barra se apresentar ao Mestre do Navio, tendo já a seu bordo hum pescador, ou práctico, antes de se terem passado os lugares perigosos, será recebido; e o salario do pescador se descontará do que venderia o dito Piloto.

VIII.

O Piloto da barra que emprehender, estando bebado, dirigir hum Navio, será condemnado em cem libras de multa, e suspenso por hum mez da Pilotagem.

IX.

Ordenamos aos Pilotos da bahia o dirigirem os Navios que primeiro se apresentarem; Prohibimos-lhes o preferirem os mais afastados aos mais proximos, pena de cinquenta libras de multa.

X.

Prohibimos-lhes o hirem mais longe das bahias atracar as Embarcações que quizerem entrar nos portos, e surgidourós, ou subirem para os Navios contra vontade dos Mestres; e igualmente o deixarem aquelles em que tenham entrado, antes de serem ancorados, e amarrados no porto; e os que sabirem, antes de chegarem a mar alto, pena de perda de seus salarios, e de trinta libras de multa.

XI.

O Mestre do Navio será obrigado, logo que o Piloto da barra estiver a bordo do Navio, declarar-lhe quanta agua demanda a sua Embarcação, pena de vinte e cinco libras de multa, a proveito do dito Piloto, em razão de cada pé que occultar.

XII.

Far-se-ha em cada porto pelo Presidente do Almirantado do Lugar, a diligencia do nosso Procurador, e com o parecer dos Intendentes do porto, ou de dous paisanos notaveis, hum Regimento do salario dos Pilotos da barra, que será escrito sobre huma Taboada posta na Secretaria, e affixada ao cáes.

XIII.

Não poderão os Pilotos da barra, e Marinheiros exigir maiores sommas, que as taxadas no Regimento, sobpena de castigo corporal; salvo em tempo de tormenta, e de perigo evidente, em cujo caso se fará huma taxa particular por arbitrio dos Officiaes do Almirantado, com o parecer de dous Negociantes, havendo-se attenção ao trabalho que tiverem feito, e ao perigo que tiverem corrido.

XIV.

Declaramos nullas todas as promessas feitas aos Pilotos da barra, e outros Marinheiros no perigo de naufragio.

XV.

Ordenamos aos Pilotos da barra, que visitem diariamente as enseadas dos lugares, onde estiverem estabelecidos, e extrahão as ancoras, que ahi tiverem sido deixadas, e de que acharem fação vinte e quatro horas depois a sua declaração na Secretaria do Almirantado.

XVI.

Se reconhecerem algumas mudanças nos fundos, e passagens ordinarias dos Navios, e que as boias, e balizas não estejam bem postas, serão obrigados, pena de dez libras de multa, a dar disso parte aos Officiaes do Almirantado, e ao Mestre do cáes.

XVII.

Será livre aos Mestres, e Capitães dos Navios Francezes, e estrangeiros tomar o Piloto da barra, que bem lhes parecer, para entrarem nos portos, e bahias, sem que para sahirem delles possam ser constringidos a servir-se daquelles que os tiverem feito entrar.

XVIII.

Os Pilotos da barra, que por ignorancia tiverem feito encalhar huma Embarcação serão condemnados a açoutes, e privados para sempre da Pilotagem; e a respeito daquelle, que tiver maliciosamente lançado hum Navio sobre hum banco, ou rochedo, ou costa, será punido de morte, e seu corpo amarrado a hum mastro levantado, perto do lugar do naufragio (1).

LIV. IV. TIT. IV.

Da carga, e descarga do Lastro.

ARTIGO I.

Todos os Capitães, ou Mestres de Navios, vindos do mar, serão obrigados, fazendo o seu consulado perante os Officiaes do Almirantado, declarar a quantidade do Lastro que tiverem a seu bordo, pena de vinte libras de multa.

II.

Os Syndicos, e Intendentes do porto serão obrigados a assignar, e até subministrar, sendo preciso, os lugares, ou paragens necessarias, e sufficientes para receber o Lastro, de sorte que elle não possa ser conduzido por mar.

III.

Depois da descarga do Lastro dos Navios, os Mestres dos barcos, ou lanchas, que tiverem sido a isso empregados, serão obrigados, pena de tres libras de multa, a fazer declaração aos Officiaes do Almirantado da quantidade de toneladas que tiverem sido tiradas do mesmo Lastro.

IV.

Todos os barcos de carga, e descarga de Lastro terão huma véla atracada ás bordas tanto do Navio, como dos mesmos barcos, pena de cinquenta libras de multa solidaria contra os Mestres do Navios, e dos barcos.

V.

Todos os Marinheiros poderão ser empregados na carga, e descarga do Lastro dos Navios, com as gentes da Equipagem.

VI.

Prohibimos a todos os Capitães, e Mestres de Navios lançar o seu Lastro nos portos, cannaes, tanques, e enseadas, pena de quinhentas libras de multa pela primeira vez, e de apprehensão, e confisco de suas Embarcações no caso de reincidencia; e aos descarregadores do Lastro o lançallos em outro lugar, que não seja nos destinados a esse effeito, pena de castigo corporal.

VII.

Prohibimos tambem debaixo de iguaes penas aos Capitães, e Mestres dos Navios o descarregarem o seu Lastro, e aos Mestres, e Patrões dos barcos, ou lanchas o trabalharem nesse ministerio de noite.

VIII.

Ordenamos ao Mestre do cáes, que vigie em que a carga, e descarga

(1) Liv. 4. Tit. 9. Art. ultimo.

do Lastro dos Navios se faça conforme a esta Ordenança , pena de ficar responsável em seu nome pelos abusos , que nisto houverem , e de ser sujeito a multa arbitraria.

LIV. IV. TIT. V.

Dos Capitães Guardas-Costas.

ARTIGO I.

OS Capitães Guardas-Costas , seus Tenentes e Alferes prestarão juramento na presença do Almirante , ou de seus Lugares-Tenentes nos Conselhos do Almirantado do Lugar onde forem estabelecidos , e nelles serão registadas as suas Patentes.

II.

Cada Capitania será composta de certo numero de Paroquias , cujos habitantes forem sujeitos á ronda do mar.

III.

Os Capitães Guardas-Costas farão a mostra , e revista dos habitantes das Paroquias , sujeitos á ronda do mar na extensão das suas Capitancias , no primeiro dia do mez de Maio de cada anno , em presença dos Officiaes do Almirantado , que guardarão o respectivo alistamento na sua Secretaria.

IV.

Haverá na extensão de cada Capitania hum Escrivão da ronda do mar , que será nomeado pelo Almirante , ou seus Lugares-Tenentes , tanto para notificar aos habitantes sujeitos á ronda , para se acharem nas revistas , e montarem a guarda , como para apontar em seu registò os que faltarem.

V.

Prohibimos a todos os Capitães Guardas-Costas tomarem conhecimento algum das fracturas , naufrágios , e encalhes das Embarcações , arrojados do mar , plantas marinhas arrojadas ás praias , e apoderarem-se dos effeitos provenientes dos mesmos accidentes , pena de suspensão de seus Cargos , e de restituição do quadruplo pela primeira vez , e de castigo exemplar no caso de reincidencia.

VI.

Os Capitães Guardas-Costas , seus Tenentes e Alferes , gozarão da isenção dos encargos feudaes.

LIV. IV. TIT. VI.

Da Ronda do Mar.

ARTIGO I.

OS habitantes das Paroquias sujeitas á Ronda do mar serão obrigados a metterem guardas nas Costas , quando lhes for ordenado , pena de trinta soldos de multa contra o que faltar pela primeira vez , e de multa arbitraria em caso de reincidencia.

II.

Não serão todavia comprehendidos os habitantes das Paroquias que devem fazer a ronda nas Cidades , Castellos , e Praças fortes , situadas sobre o mar , os quaes serão obrigados a fazella nesses lugares , e não nas Costas.

III.

O Lugar-Tenente do Almirantado de districto julgará as multas conforme a parte official, que der o Escrivão da ronda, o qual fará a receita das mesmas; e o seu producto será applicado, á diligencia do nosso Procurador, ás reparações dos Corpus de guarda.

IV.

O Escrivão da ronda será obrigado, pena de suspensão, a apresentar de seis em seis mezes na Secretaria do Almirantado hum rol das multas pagas, e das que estiverem por pagar.

V.

Far-se-ha o signal para a ronda de dia com fumo, e de noite com fogo.

VI.

Cada hum dos habitantes das Paroquias, sujeitas á ronda do mar, será obrigado a ter a todo o tempo nas suas casas huma espingarda, ou arcabuz, huma e-pada, meia libra de polvora, e duas libras de ballas, pena de cem soldos de multa,

VIII.

Prohibimos a todos os Officiaes de Justiça penhorar por dividas, ainda sendo Reaes, as armas, munições acima ditas, pena de cincoenta libras de multa, na qual, em caso de contravenção serão condemnados pelos Officiaes do Almirantado, ainda que tenham sido feitas as penhoras em virtude de Mandados, ou Sentenças de Juizes, ficando estes inhibidos de tomarem conhecimento dessa materia.

LIV. IV. TIT. VII.

Da Ribeira do Mar.

ARTIGO I.

Entende-se por borda e Ribeira do mar, tudo que elle cobre, e descobre na Lua nova e cheia, e a e onde as marés grandes de Março, se podem estender sobre as Costas, ou praias.

II.

Prohibimos a todas as pessoas o fazer edificios sobre as ribeiras do mar, ou ahi planta em estacadas, ou fazerem quaesquer obras que possam trazer prejuizo á navegação, pena de demolição das obras, confisco dos materiaes, e multa arbitraria.

LIV. IV. TIT. VIII.

Das Enseadas.

ARTIGO I.

Queremos que as Enseadas sejam livres a todos os Navios de nossos Vassallos, e Alliados na extensão de nossos Dominios: prohibimos a todas as pessoas de qualquer qualidade que sejam fazer-lhes alguma perturbação, ou obstaculo, pena de castigo corporal.

II.

Ordenamos aos Mestres, e Capitães dos Navios, que forem forçados por tempestade a cortar os seus mastros, e abandonar algumas ancoras, que lhes atem boias, ou espias, pena de perda das mesmas, que ficarão pertencendo

cendo aos que as extrahirem , e serão além disso condemnados em multa arbitraria.

III.

Os Mestres dos Navios que vierem tomar alguma enseada , ancorarão a distancia tal hum dos outros , que as ancoras e cabos não possam misturar-se , e trazer prejuizo , pena de responderem pelos damnos , e serem punidos com multa arbitraria.

IV.

Quando houverem muitas Embarcações na mesma enseada , o que se achar mais avançado na agua , será obrigado a ter de noite o farol acceso , para advertir aos Navios , que vierem do mar.

V.

Quando hum Navio estando em enseada fizer-se á véla de noite , o Mestre será obrigado na vespera a pôr-se em franquia em lugar proprio para sahir sem fazer abordagem , ou outro prejuizo a algum dos que estiverem na mesma enseada , pena de pagar todas as despezas , damnos , e interesses , e de multa arbitraria.

LIV. IV. TIT. IX.

Dos Naufragios , fracturas , e encalhes dos Navios (1).

ARTIGO I.

DEclaramos serem e ficarem debaixo da nossa protecção , e salva guarda , os Navios , e suas equipagens , que forem por tempestade arremessados sobre as Costas do nosso Reino , ou que por outro motivo tiverem nelle varado e encalhado , e geralmente tudo o que houver escapado do naufragio.

II.

Ordenamos a nossos Vassallos , que fação todo o dever para darem socorro aos que vitem em perigo de naufragio. Mandamos que todos aquelles que tiverem attentado á sua vida e bens , sejam punidos de morte , sem que se possa já mais conceder-se-lhes graça , a qual desde já declaramos por nulla , e de nenhum effeito , e prohibimos a todos os Juizes de lhes dar cumprimento.

III.

Os Senhores , e habitantes das Paroquias visinhas do mar , in continenti depois dos naufragios , e varações acontecidas ao longo de seus territorios , serão obrigados a dar logo parte do facto aos Officiaes do Almirantado do Lugar das Paroquias a que pertencerem ; e para esse effeito darão commissão , no principio do anno , a huma ou mais pessoas para terem a seu cargo vigiarem , e proverem nestas materias , pena de ficarem responsaveis pela pilhagem , que possa haver das cousas naufragadas.

IV.

Serão além disto obrigados , em quanto esperão a chegada dos Officiaes , a trabalharem incessantemente para salvar os effeitos provenientes dos naufragios , e varações , e impedirem que sejam pilhados , sobpena de responderem em seus nomes , e de todas as perdas e damnos , de que não poderão ser

(1) Liv. 1. Tit. 2. Art. 8. e Tit. 4. Art. 11. e Tit. 6. Art. 3. 4. e Tit. 9. Art. 20. 21. 22. e Tit. 13. Art. 3. : Liv. 2. Tit. 1. Art. 26. e Tit. 4. Art. 7. : Liv. 3. Tit. 4. Art. 3. 9. Tit. 5. Art. 17. 18. : Liv. 4. Tit. 3. Art. 13. 14. e Tit. 5. Art. 5.

absolvidos, senão apresentando os culpados, ou indicando-os, e produzindo as testemunhas do caso perante a Justiça.

V.

Prohibimos aos particulares empregados na salvação, e a quaesquer outras pessoas, o levarem para suas casas, ou para alguma outra parte (senão para os lugares destinados para esse effeito) sobre os montes, rochas, ou praias, ou occultarem alguma porção dos bens, ou Mercadorias dos Navios varados, ou naufragados; como tambem o arrombar os cofres, ou caixas, abrirem os fardos, cortarem a cordoalha, ou mastreação dos mesmos Navios, pena de restituição do quadruplo.

VI.

In cōtinenti depois do aviso do naufragio, os Officiaes do Almirantado se transportarão ao lugar em que oconteceo, e farão trabalhar incessantemente por salvar os effeitos, e salvarão as Cartas-partidas, e os outros papeis, e documentos do Navio encalhado; receberão as declarações dos Mestres, Pilotos, e outras pessoas da equipagem, e lavrarão hum processo verbal do estado do Navio, farão inventario das mercadorias salvas, e as farão transportar, e pôr em armazem, e lugar de segurança; informarão das pilhagens, e farão o processo aos culpados, sobpena de suspensão de seus cargos, e de responderem em seus nomes por todas as perdas, e damnos aos interessados.

VII.

Os carreiros, carreteiros, e Marinheiros serão obrigados a se transportarem com seus cavallos, carros, e barcos ao lugar do naufragio, immediatamente que lhes for notificado da parte dos Officiaes do Almirantado, ou dos interessados no naufragio; sobpena de vinte e cinco libras de multa contra cada hum dos recusantes.

VIII.

Os trabalhadores serão empregados por marés, ou dias; e se fará huma fêria delles, para serem chamados ao principio e fim de cada dia, sem que algum outro possa depois da chegada dos Officiaes intronetter-se no trabalho, senão os que forem por elles escollidos, sobpena de açoutes.

IX.

Os Officiaes farão tambem hum rol dos carros, que se houverem trazido para transportarem os effeitos salvos aos armazens; e dar-se-ha ao carreiro, partindo do lugar do naufragio, hum bilhete da carga, o qual elle porá nas mãos de hum Guarda.

X.

O Guarda lavrará huma conta de tudo que for trazido por cada carreiro.

XI.

Depois de feito o transporte para o armazem das Mercadorias salvas, os Officiaes procederão ao reconhecimento, e verificação dellas, conferindo-as assim com os inventarios feitos no lugar do encalhe, ou naufragio, como sobre os bilhetes fornecidos aos carreiros, e com a conta formada pelo guarda; depois fará huma taxa racionavel aos obreiros pelos seus salarios, segundo as qualidades de seus trabalhos.

XII.

Os processos verbaes do conhecimento dos effeitos salvos, serão feitos em presença do Mestre, se o houver, ou do principal da equipagem, sendo assignados por elle, e o Guarda, o qual ficará com os mesmos a seu cargo.

XIII.

Se não se apresentarem reclamadores em hum mez depois de salvos os effeitos, os Officiaes procederão á venda de algumas Mercadorias as mais periveis, e os dinheiros dahi provenientes serão empregados ao pagamento dos salarios dos obreiros, de que se fará hum processo verbal.

XIV.

Se as Mercadorias depostas no armazem se acharem deterioradas, o Guarda será obrigado depois da visita, e por permissão dos Officiaes a trabalhar em beneficiar por via de pessoas entendidas nesse genero de negocio, para se pôem no melhor estado possível de venda.

XV.

No caso de ser tal o seu damnificamento, que não possa ser reparado, nem guardadas as Mercadorias sem consideravel perda, os Officiaes do Almirantado serão obrigados a fazellas vender, e pôr os dinheiros em mão segura, ficando responsaveis á sua entrega.

XVI.

Proibimos aos Officiaes do Almirantado o arrematarem directa, ou indirectamente as Mercadorias do naufragio, sobpena de restituição do quadruplo, e de privação dos seus cargos.

XVII.

Se ao tempo do naufragio os Proprietarios, ou Commissarios, a quem as Mercadorias são consignadas pelos conhecimentos, ou os que as tiverem carregado, apresentarem para arrecadarem por suas proprias as mesmas, ordenamos aos Officiaes do Almirantado, que se retirem da diligencia, e lhes deixem a inteira liberdade de proverem a salvação, como bem entenderem.

XVIII.

Queremos todavia, que os Juizes do Almirantado se informem da causa do naufragio, ou encalhe; da Nação, do Mestre, e dos Marinheiros; da qualidade dos Navios, e Mercadorias; e a quem ellas pertencem; e no caso de ter sido o encalhe voluntario, e os Navios de inimigos, ou piratas, ou as Mercadorias de contrabando, elles se assegurarão dos homens, Vasos, e Mercadorias.

XIX.

Ordenamos a todos que tiverem tirado do fundo do mar, ou achado sobre as ondas effeitos procedentes de alijamento, fractura, ou naufragio, que os ponhão em segurança; vinte e quatro horas depois, ao mais tardar, fação a declaração do seu achado aos Officiaes do Almirantado do lugar, ao qual houverem abordado, pena de serem punidos como receptadores, e occultadores do alheio.

XX.

Ordenamos tambem debaixo das mesmas penas aos que tiverem achado sobre as costas, e ribeiras do mar alguns effeitos encalhados, ou arrojados pelas ondas, o fazerem semelhante declaração em igual tempo, quer os effeitos sejam do fundo do mar, quer procedão de fracturas, naufragio, e encalhes.

XXI.

Os effeitos procedentes dos naufragios, e encalhes, achados no mar, ou sobre as costas, serão incessantemente proclamados nos pulpitos das Paroquias do Porto, e da Cidade maritima a mais visinha á diligencia do nosso Procurador na Mesa do Almirantado.

XXII.

Os Bilhetes das proclamas conterão a qualidade dos effeitos, lugar, e o tempo em que tiverem sido achados; e os Curas serão obrigados a

fazer a publicação delles , pena de se lhes fazer apreensão no seu temporal.

XXIII.

As Cartas-partidas , Conhecimentos , e outros escritos em lingua estrangeira , achados entre os effectos , serão também , á diligencia dos nossos Procuradores , communicados aos Cônsules das Nações , e aos Interpretes , aos quaes ordenamos , que dem avisos ás pessoas interessadas , e aos Magistrados dos lugares ahi designados.

XXIV.

Os Navios , e Embarcações encalhadas , e as Mercadorias , e outros effectos provenientes das fracturas , e naufragios achados no mar , ou sobre as praias , poderão ser reclamados dentro de anno e dia da publicação que delles se tiver feito , e serão entregues aos Proprietarios , ou a seus Commissarios , pagando as despesas feitas para as salvar.

XXV.

Os Proprietarios serão obrigados a justificar seu direito pelos Conhecimentos , Apolices da carregação , facturas , e outros semelhantes documentos ; e os Commissarios além disto a sua qualidade , que os habilita a arrecadação com poderes sufficientes.

XXVI.

Se os Navios e Embarcações , e os effectos naufragados , ou achados sobre a praia , não forem reclamados dentro do anno e dia , elles serão repartidos igualmente entre Nós , ou os Senhores á quem houvermos cedido o nosso direito , e o Almirante , cobrando-se precipuamente pelo total as despesas da salvação , e Justiça.

XXVII.

Se todavia os effectos naufragados tiverem sido achados em mar largo , ou tirados do seu fundo , entregar-se-ha incessantemente a terceira parte delles , e sem despesas em especie , ou em dinheiros , aos que os tiverem salvado , e os dous terços serão depositados , para serem entregues aos proprietarios , se os reclamarem no tempo acima dito ; depois do qual serão igualmente repartidos entre Nós , e o Almirante , deduzindo-se primeiramente sobre os dous terços as despesas da Justiça.

XXVIII.

As ancoras tiradas do fundo do mar , que não forem reclamadas em dous mezes , depois da declaração que se fizer do seu achado , pertencerão inteiramente aos que as tiverem pescado.

XXIX.

As cousas do producto do mar , como ambar , coral , peixes de toucinhos , e outras semelhantes que não tiverem pertencido á pessoa , ficarão inteiramente para aquelles que os tiverem tirado do fundo do mar , ou pescado sobre as ondas ; e se as houverem achado sobre as costas , elles não terão senão a terça , e os outros dous terços serão repartidos entre Nós , ou aos que tivermos dado o nosso direito de Almirante.

XXX.

Prohibimos a todos os Senhores particulares , e Officiaes de Guerra , e de Justiça o tomarem algum conhecimento das fracturas , e naufragios , e arrojarem-se algum direito , por causa das suas terras , officios , ou commissões , e de turbarem os Officiaes do Almirantado na inspecção desta materia , sobpena de privação dos seus Feudos , officios , e empregos , e a todos os soldados , e caralheiros a correr aos naufragios , sobpena de morte.

XXXI.

Serão porém os Governadores das Praças, e Commandantes das Guarnições das Villas, e lugares marítimos, obrigados a dar auxilio militar aos Officiaes do Almirantado, e aos interessados nos naufragios, quando forem por elles requeridos, e enviar-lhes para esse effeito Officiaes, e soldados, de cuja conducta responderão.

XXXII.

Ordenamos aos que acharem sobre as costas, e praias corpos affogados, que os ponhão em lugar, donde o mar os não possa levar, e dem in continenti disso parte aos Officiaes do Almirantado, aos quaes elles farão a relação das cousas achadas com os cadaveres: prohibimos-lhes despojallos, ou sepultallos na arêa, sobpena de castigo corporal.

XXXIII.

Logo que for recebido aviso deste caso, os Officiaes do Almirantado se transportarão aos lugares em que forem arrojados os cadaveres para lavrarem o processo verbal do seu estado, e das cousas achadas com o corpo.

XXXIV.

Os Curas serão obrigados a enterrar os cadaveres no cemiterio da sua Paroquia, se reconhecerem que são de pessoas da Religião Catholica, Apostolica, e Romana; e a isto serão compellidos com apprehensão do seu temporal.

XXXV.

Os vestidos achados sobre os cadaveres, serão entregues aos que os tiverem tirado das praias, e conduzido ao cemiterio.

XXXVI.

Achando-se com o cadaver dinheiro, annéis, ou outra cousa de preço, tudo será depositado na Secretaria do Almirantado, para ser entregue áquelles a quem pertencer, se for reclamado em anno e dia: aliás será repartido igualmente entre Nós, o Almirante, e quem o tiver achado, deduzindo-se precipuamente ás despezas da Justiça, e do enterro.

XXXVII.

Não se intenta por esta ordenança prejudicar ao direito de se apropriar o Senhor do lugar dos arrojados do mar, satisfazendo elle aos encargos ditos.

XXXVIII.

Prohibimos-lhes porém fazer transportar as cousas naufragadas a suas casas, antes de chegarem os Officiaes do Almirantado, e terem sido por elles examinadas, e inventariadas as mesmas; sobpena de responderem por toda a carregação, e decahirem do direito de haverem os arrojados de mar.

XXXIX.

Os Officiaes do Almirantado estabelecidos sobre as Costas da Normandia, depois de fazerem o inventario das cousas salvadas, as encarregarão aos Senhores dos Feudos, ou em sua ausencia a pessoas abonadas; sobpena de responderem em seus nomes.

XL.

O salario dos obreiros empregados a salvar, e transportar os effeitos naufragados no territorio de algum Senhor de Feudo, será taxado, e pago da maneira prescripta pelos Artigos 11, e 12 do presente Titulo; sem que os Officiaes do Almirantado possam taxar alguma cousa aos Senhores pelo direito da salvação, vacações, ou jornaes que pertendão, por terem sido empregados na guarda dos arrojados do mar. Prohibimos aos Senhores exigir cousa alguma com este pretexto, sobpena de multa, e de privação do seu direito.

XLI.

Não poderão os ditos Senhores com pretexto do seu direito dos arroçados impedir os Mestres dos Navios, que se sirvão de sua equipagem para aliviar as suas Embarcações encalhadas, e pollas a nado, nem forçallos a servirem-se de seus criados, e Vassallos debaixo de igual pena dita.

XLII.

Não poderão igualmente os Senhores que habitão nas margens de algum rio; com o pretexto do mesmo direito pertender alguma parte nos effectos achados sobre as ondas, ou pescados em mar alto, e trazidos ás praias de seu territorio, nem sobre os peixes gordos, e outros que ahi forem conduzidos, e pescados pela industria dos pescadores.

XLIII.

Os Senhores dos Feudos serão obrigados, seis mezes depois da publicação das presentes, fazerem demarcar entre si, da parte do mar as testadas das suas terras, que vem ter ao mar, sobpena de pagar os damnos, e interesses a quem pertencer.

XLIV.

Serão punidos de morte todos os Senhores de Feudos visinhos ao mar, e todos os outros, que tiverem forçado os Pilotos de barra a fazerem varar os Navios nas Costas adjacentes ás suas terras, para se aproveitarem delles, e sua carga, com o pretexto de seu direito dos arroçados, ou de outro qualquer que ser possa.

XLV.

Os que accenderem á noite fogos enganadores sobre as Costas do mar, e em lugares perigosos, para attrahir, e fazer perecer os navios, serão também punidos de morte, e os seus corpos amarrados a hum mastro, onde tiverem feito os fogos.

F I M.

I N D I C E.

L I V R O I.

Dos Officiaes do Almirantado, e sua Jurisdição.

T IT. I. <i>Do Almirante</i>	Pag. 5.
— <i>Da Competencia dos Juizes do Almirantado</i>	6.
— <i>Dos Presidentes, Conselheiros, Advogados, e Procuradores Regios das Mezas do Almirantado</i>	8.
— <i>Do Secretario</i>	10.
— <i>Dos Guardas das Audiencias, Visitadores, e outros Officiaes do Almirantado</i>	11.
— <i>Do Recebedor do Almirante</i>	12.
— <i>Dos Interpretes, e Corretores-Conductores dos Mestres de Navios</i>	ibid.
— <i>Do Professor de Hydrographia</i>	14.
— <i>Dos Consules</i>	15.
— <i>Dos Passaportes, e Consulados</i>	17.
— <i>Das Citações, e Dilações</i>	18.
— <i>Das Prescripções, e Excepções.</i>	19.
— <i>Dos Juizos, ou Sentenças de Almirantado, e sua Execução</i>	20.
— <i>Do Embargo, Penhora e Venda Judicial dos Navios, e da Distribuição do preço</i>	21.

L I V R O II.

Das Gentes, ou Embarcações de mar.

T IT. I. <i>Do Capitão, Mestre, ou Patrão</i>	23.
— <i>Do Capellão.</i>	27.
— <i>Do Escrivão.</i>	ibid.
— <i>Do Piloto.</i>	28.
— <i>Do Contra-Mestre, ou Patrão</i>	29.
— <i>Do Cirurgião.</i>	ibid.
— <i>Dos Marinheiros</i>	30.
— <i>Dos Proprietarios de Navios</i>	31.
— <i>Dos Carpinteiros; e Calafates</i>	32.
— <i>Dos Navios, e outras Embarcações de mar.</i>	33.

L I V R O III.

Dos Contratos Maritimos.

T IT. I. <i>Das Cartas-partidas, e Affretamentos</i>	34.
— <i>Dos Conhecimentos, ou Apolices da Carga.</i>	35.
— <i>Do Frete</i>	ibid.
— <i>Do Ajuste e Soldadas das Gentes de Mar</i>	38.

Toms. VI. P. II. T

I N D I C E.

TIT. V. <i>Dos Contratos de dinheiro a risco, ditos de grossa aventura, ou a retorno de viagem</i>	41.
—— <i>Dos Seguros</i>	42.
—— <i>Das Avarias</i>	50.
—— <i>Do Alijamento, e Contribuição</i>	51.
—— <i>Das Presas</i>	53.
—— <i>Das Cartas de marca, ou Repezalias</i>	57.
—— <i>Dos Testamentos, successão daquelles que morrem no mar</i>	58.

L I V R O IV.

Da Policia dos Portos, Costas, Enseadas, e Ribeiras do mar.

TIT. I. <i>Dos Portos, e Bahias</i>	59.
—— <i>Do Mestre do Caes</i>	61.
—— <i>Dos Pilotos da Barra</i>	62.
—— <i>Da Carga, e descarga do Lastro</i>	64.
—— <i>Dos Capitães Guardas-Costas</i>	65.
—— <i>Das pessoas sujeitas a ronda do mar</i>	ibid.
—— <i>Da Ribeira do mar</i>	66.
—— <i>Das Enseadas</i>	ibid.
—— <i>Dos Naufragios, Encalhes, e Varações</i>	67.

